



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.496, DE 2013** (Do Senado Federal)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
PLS nº 324/2012
Ofício nº 1033/2013 - SF

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação dos de nºs 1842/03, 3581/04, 6294/05 e 2117/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 29/8/2023 em virtude de alteração do regime de tramitação (30 apensos).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (PL 1.842/03, 3.581/04, 6.294/05 e 2.117/07):

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 1842/03, 3581/04, 6294/05, 2117/07, 6230/09, 6941/10, 7556/10, 7952/10, 170/11, 1665/11, 3413/12, 7666/14, 7802/14, 1049/15, 2094/15, 3334/15, 5117/16, 5509/16, 5814/16, 5841/16, 6192/16, 318/19, 435/19, 5228/19, 6157/19, 1867/21, 1999/22, 133/23, 411/23 e 2589/23

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 451-A. É facultada a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissão de jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

Parágrafo único. É vedada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma do **caput**, para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado, nos termos do regulamento.

Art. 451-B. Na forma do regulamento, as partes estabelecerão, em relação ao contrato de que trata o art. 451-A:

I – a indenização para as hipóteses de sua rescisão antecipada, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480;

II – as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no art. 451-A o disposto no art. 451.

Art. 451-C. O empregador é obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado nos termos do art. 451-A e a consignar em separado, na folha de pagamento, os nomes dos empregados contratados nessa condição.

Art. 451-D. O contrato por prazo determinado, na forma do art. 451-A, será de, no máximo, 2 (dois) anos, permitindo-se, dentro desse período, sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451.

Parágrafo único. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Art. 451-E. A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 451-A, 451-B, 451-C e 451-D descaracteriza o contrato por prazo determinado na forma do art. 451-A, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Tratam as presentes proposições de estabelecer medidas de estímulo à contratação de empregados por segmentação em faixas etárias. Os projetos podem se dividir em três grupos principais: O primeiro focado em trabalhadores com mais experiência de vida; o segundo focado em trabalhadores jovens e o terceiro grupo procura alcançar os dois segmentos.

No primeiro grupo figuram:

PL 6930/2006, do Senado Federal: Proposição principal de autoria do Senador Paulo Paim, pretende Instituir o Programa Nacional de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes – PNETE, nos moldes do extinto Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, para estimular a contratação de profissionais com mais de 45 anos de idade, fornecendo subsídios às empresas contratantes.

PL nº 7.344, de 2006, do Deputado Medeiros (PL-SP). O projeto dispõe sobre o incentivo à contratação de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do serviço público federal, pelas empresas privadas, mediante o abatimento de despesas com empregados do Imposto de Renda.

PL nº 4.909, de 2005, do Deputado Professor Irapuan Teixeira (PP-SP). A proposição pretende conceder incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta. O estímulo se dará mediante uma série de abatimentos em contribuições parafiscais.

PL nº 492, de 2007, do Deputado Aelton Freitas (PR-MG). Dispõe sobre a permissão às pessoas jurídicas para deduzir, do imposto de renda, nos limites e condições que explicita, despesas com salários pagos a empregados de mais de quarenta anos de idade.

PL nº 5.406, de 2005, do Deputado Vicentinho (PT-SP). A proposição visa a proteção do emprego a pessoas com mais de 35 anos de idade. Para tanto, estipula cotas de preenchimento obrigatório variando entre 15 (quinze) a 5% (cinco por cento) do total de empregados, dependendo da faixa etária do contratado.

PL nº 6.022, de 2005, do Deputado Eduardo Sciarra (PFL-PR). Dispõe sobre benefício fiscal para empresas que empregarem ou contratarem pessoas de meia idade, mediante dedução no Imposto de Renda devido para estimular a contratação de empregados com mais de 45 anos.

PL 6.173, de 2005, do Dep. Vanderlei Assis PP-SP. A proposição torna obrigatória em estabelecimentos privados a admissão de maiores de quarenta anos, em no mínimo vinte por cento das vagas existentes.

PL nº 1.747, de 2007, do Deputado Juvenil Alves (PRTB-MG). O projeto determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos quando da admissão.

PL nº 626, de 2007, do Deputado Frank Aguiar (PTB-SP). A proposição dispõe sobre a concessão de incentivos às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos. A contratação é estimulada mediante a redução de alíquotas de contribuições parafiscais.

Segundo Grupo (estímulo à contratação de jovens):

PL nº 1.842, de 2003, do Deputado Carlos Nader (PFL-RJ).

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

PL nº 2.117, de 2007, do Deputado Filipe Pereira (PSC-RJ).

Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Procura fomentar a empregabilidade de jovens mediante a concessão de diversas renúncias parafiscais.

PL nº 3.581, de 2004, do Deputado Pastor Francisco Olímpio (PSB-PE).

Cria cota no percentual de 5% (cinco) para a contratação de jovens com idade entre 18 a 25 anos

PL nº 6.294, de 2005, do Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ).

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências. Propõe renúncias fiscais como meio de estímulo à contratação de jovens entre 16 a 24 anos.

Terceiro Grupo (estímulo à contratação de jovens e de adultos):

PL nº 765, de 2003, do Deputado Almir Moura (PL-RJ).

Dispõe sobre medidas de estímulo às empresas que contratarem trabalhadores com menos de 25 (vinte e cinco) e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Concede renúncias fiscais para estimular a contratação nas faixas etárias referidas.

PL nº 193, de 2007, do Deputado Sandes Júnior (PP-GO).

Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos. Para estimular a contratação, reduz diversas alíquotas de contribuições sociais e permite o abatimento do imposto de renda.

Os autores justificam suas proposições afirmando que a exposição ao desemprego se concentra ou é mais gravosa nos segmentos etários beneficiários pelas respectivas propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas são meritórias e demonstram o zelo do Parlamento para com o cidadão exposto aos riscos sociais do desemprego. A diversidade das propostas e de seus beneficiários revela também as dificuldades a que estão submetidos os jovens brasileiros em busca do primeiro emprego, quando ainda não possuem qualificação ou experiência suficientes, e os adultos que não encontram recolocação no mercado por fatores decorrentes da idade.

Algumas premissas precisam ser levantadas, antes da construção de um consenso:

a) O modelo do Programa Nacional do Primeiro Emprego não foi bem sucedido e, portanto, não pode servir de base única para a elaboração de proposta de impacto para o mercado de trabalho;

b) A fixação de cotas é uma interferência danosa no mercado de

trabalho. Damos como exemplo a cota obrigatória de contratação de portadores de necessidades especiais que gera distorções no mercado e disputa por trabalhadores já treinados;

c) Não há por que estimular a contratação de pessoal qualificado, uma vez que o próprio mercado os localiza e remunera adequadamente; e

d) É necessário uma política de incentivo fiscal agressiva, mas que não transfira o ônus do empreendimento para o Estado, nem propicie distorções ou fraudes.

Partindo dos pressupostos acima elencados, elaboramos um substitutivo que tem as seguintes características:

I – Busca estimular a contratação de jovens menores de 24 anos e de adultos a partir de 45 anos de idade e assim dialogar com todas as propostas apresentadas;

II – reserva o benefício fiscal apenas àquelas empresas que contratarem trabalhadores adicionais e os inserirem no mercado de trabalho. Assim combateremos a substituição da mão-de-obra já contratada, pela subsidiada por toda a sociedade.

III – o benefício fiscal é limitado para preservar o equilíbrio orçamentário da União.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.930, de 2006, e de seus anexos, Projetos de Lei nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005, na forma do substitutivo que acompanha o relatório.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.930, DE 2006
(Apensos: PL nº 7.344, de 2006; PL nº 765, de 2003; PL nº 1.842, de 2003; PL nº 193, de 2007; PL nº 2.117, de 2007; PL nº 3.581, de 2004; PL nº 4.909, de 2005; PL nº 492, de 2007; PL nº 5.406, de 2005; PL nº 6.022, de 2005; PL 6.173, de 2005; PL nº 1.747, de 2007; PL nº 626, de 2007; e PL nº 6.294, de 2005)

Institui medidas de estímulo e regras para a contratação de jovens com menos de 24 anos e trabalhadores maiores de 45 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe acerca de medidas de estímulo às

empresas que contratarem trabalhadores adicionais com menos de 24 (vinte e quatro) e com mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade, que não tenham vínculo empregatício.

Art. 2º São beneficiários desta lei os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos e os trabalhadores com pelo menos 45 (quarenta e cinco) anos de idade que não forem aposentados e estejam desempregados há mais de 1(um) ano, e que estejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Consideram-se trabalhadores adicionais aqueles contratados além da média referente ao período dos doze meses anteriores à vigência desta lei, conforme o que for informado ao CAGED.

Art. 4º As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho, incidentes sobre os trabalhadores adicionais contratados;

II – abater do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que optante pela tributação pelo Lucro Real, 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas a título de pagamento de salários de trabalhadores adicionais.

§ 1º O benefício de que trata o inciso II deste artigo está limitado a uma redução de 6% (seis por cento) do imposto de renda, após efetuadas todas as deduções permitidas pela legislação em vigor.

§2º Para ter direito aos benefícios de que trata o *caput* o trabalhador adicional contratado não poderá ser ex-empregado da empresa, de sua subsidiária, coligada, controlada ou controladora, bem como de qualquer outra pessoa jurídica que possua vínculo financeiro, administrativo ou empregatício com quaisquer das empresas citadas anteriormente, nem ter salário contratual superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 5º Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão que comprovar a regularidade de sua situação fiscal junto à Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 6º Os contratos celebrados sob a égide desta lei terão

validade por 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.930/2006, do PL 2117/2007, do PL 1842/2003, do PL 3581/2004, do PL 4909/2005, do PL 5406/2005, do PL 6022/2005, do PL 6173/2005, do PL 6294/2005, do PL 193/2007, do PL 492/2007, do PL 626/2007, do PL 1747/2007, do PL 765/2003, e do PL 7344/2006, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, contra os votos dos Deputados Nelson Marquezelli e Laercio Oliveira. O Deputado Nelson Marquezelli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moura, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Carlos Busato e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O ilustre Deputado Roberto Santiago apresentou substitutivo ao Projeto de Lei nº 6930 de 2006 e seus apensos, modificando substancialmente o texto aprovado no Senado Federal, inovando e acrescentando partes dos Projetos de Lei apensados na Câmara dos Deputados.

Esses acréscimos desvirtuaram a essência da propositura, principalmente na parte da subvenção econômica, bem como outros aspectos constitucionais que rebateremos adiante, maculando *in totum* a aprovação da matéria.

O Projeto de Lei do Senado nº **6.930/2006** pretende incentivar a contratação de trabalhadores com idade superior a **quarenta e cinco** anos criando cadastro desses profissionais desde que os mesmos preencham determinados requisitos.

Possibilita ao Poder Executivo conceder subvenção econômica a

empregador que, possuindo inscrição no referido programa (PNETE), contratar a mão de obra cadastrada.

Dessa forma, trabalhadores com mais de **quarenta e cinco** anos terão **prioridade** na *admissão* em detrimento daqueles com **quarenta e quatro, quarenta e três, quarenta e dois** e assim por diante, uma vez que sua contratação trará incentivo financeiro para o empregador.

A Constituição Federal, considerando o aspecto puramente **etário**, e sem fazer menção à inserção no mercado de trabalho, prevê tratamento diferenciado apenas ao **idoso** (art. 230), considerado como tal aquele com idade igual ou superior a **sessenta** anos (Lei nº 10.741/2003).

Estabelece ainda a Constituição Federal, de forma generalizada, em seu art. 5º (*caput*), como **direito individual**, que “**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.**” (grifamos).

Entretanto, não bastasse o **princípio fundamental da isonomia**, encerrado no citado art. 5º, **proíbe expressamente** a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXX, ao arrolar os **direitos sociais**, igualmente *fundamentais*, a “**diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão** por motivo de sexo, **idade**, cor ou estado civil; (grifamos).

Desse modo, revela-se **claramente unconstitutional** o Projeto de Lei do Senado nº **6.930/2006**, pois sem que haja previsão constitucional, dispensa tratamento diferenciado, indistintamente, a pessoas que gozam de plena capacidade laborativa, na medida em que porão em situação de vantagem, no momento da contratação, trabalhadores de determinada faixa etária, em detrimento daqueles que se encontram praticamente em igual situação.

Com relação a seus apensos destacamos o seguinte:

- **Projeto de Lei nº 7.344/2006 de autoria do Deputado Medeiros**, que visa o incentivo à contratação de trabalhadores que sejam aposentados ou pensionistas do INSS e do serviço público federal, ferindo, por conseguinte o princípio da isonomia (art. 5º, C.F.), nesse ponto.

Prevê, também, a redução da jornada de trabalho, desses trabalhadores, para 04 (quatro) horas, que além de ferir o princípio da isonomia com relação aos demais empregados da empresa, fere a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIII, uma vez que estipula horário de trabalho distinto do ali previsto. Padece, portanto, de **vício de unconstitutionalidade**, vez que as alterações constitucionais não são reservadas a Leis Ordinárias.

Por fim, o PL fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

- Projeto de Lei nº 765/2003 de autoria do Deputado Almir Moura

O projeto de Lei pretende incentivar a contratação de trabalhadores com idade inferior a **25 (vinte e cinco)** anos e superior a **45 (quarenta e cinco)** anos, criando, para tanto, cadastro desses profissionais no SINE (Sistema Nacional de Empregos) ou em entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra no âmbito do Programa de Seguro - Desemprego (Lei 7.988/90). O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F.

Obriga o empregador a reservar, no mínimo 20% e no máximo 50% do tempo de trabalho do empregado contratado, para atividade de formação e de qualificação profissional. O que, além de acarretar grande prejuízo ao empresário – que só poderá contar com essa mão-de-obra em período reduzido, fere também o princípio da isonomia, visto que beneficiará alguns empregados, em detrimento dos demais.

- Projeto de Lei nº 626/2007 de autoria do Deputado Frank Aguiar

A presente propositura incentiva a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a **40(quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal, uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- Projeto de Lei nº 492/2007 de autoria do Deputado Aelton Freitas

A presente proposição incentiva a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a **40(quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- Projeto de Lei nº 193/2007 de autoria do Deputado Sandes Júnior

A presente proposição incentiva a contratação de jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 (dezesseis) anos e inferior a 30(trinta) anos ou desempregados com idade superior a **45(quarenta e cinco)** anos.

O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

Além disso, a proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 16 e 30 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretendia incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade e que acabou não tendo o resultado esperado.

Por fim, o PL em comento fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da

renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

- Projeto de Lei nº 6.294/2005 de autoria do Deputado Leonardo Picciani

A presente proposição incentiva a contratação de jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 (dezesseis) anos e inferior a 24(vinte e quatro) anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

A proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 16 e 24 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretendia incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade e que acabou não tendo o resultado esperado.

O PL prevê, no inciso II do art. 5º, multa que exorbita o princípio da razoabilidade, vez que estipula valor astronômico para o caso de descumprimento do disposto em seu art. 3º, e também fere o princípio do *non bis in idem*, pois no item I do art. 5º já existe previsão de ressarcimento **em dobro**, dos valores não recolhidos, ou seja, estaria, nesse caso, caracterizada a dupla punição – vedada em nosso ordenamento jurídico.

- Projeto de Lei nº 6173/2005 de autoria do Deputado Vanderlei Assis

A presente proposição **obriga** a contratação de pelo menos 20% do numero de vagas da empresa, de trabalhadores com idade superior a **40 (quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- Projeto de Lei nº 6022/2005 de autoria do Deputado Eduardo Sciarra

A presente proposição incentiva a contratação de trabalhadores com idade superior a **40 (quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

O PL em comento fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição Federal

- Projeto de Lei nº 5406/2005 de autoria do Deputado Vicentinho

A presente proposição obriga a contratação de trabalhadores com idade superior a **35 (trinta e cinco)** anos, devendo representar, tais trabalhadores,

30% do quadro de funcionários da empresa. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

- Projeto de Lei nº 4.909/2005 de autoria do Deputado Professor Irapuã Teixeira

A presente proposição incentiva a contratação de trabalhadores com idade superior a **40(quarenta)** anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

Além disso, o PL cria estabilidade para os trabalhadores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, ferindo, mais uma vez o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) vez que beneficia determinado grupo de trabalhadores em razão da idade, em detrimento dos demais, além de prejudicar o poder diretivo do empregador.

A propositura fere os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, vez que não prevê a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente de sua aplicação, confrontando, por conta disso o § 6º do art. 165 da Constituição federal.

- Projeto de Lei nº 3581/2004 de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio

A presente proposição incentiva a contratação de jovens com experiência, porém sem comprovação na CTPS, obrigando as empresas com mais de 50 empregados a manter em seu quadro de trabalhadores, o equivalente a 5% (cinco por cento) de jovens entre 18 (dezoito) e 25(vinte e cinco) anos, o que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal, uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

A proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre 18 e 25 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretende incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade.

- Projeto de Lei nº 1842/2003 de autoria do Deputado Carlos Nader

A presente proposição incentiva a contratação de jovens em primeiro emprego com idade entre 17 (dezessete) e 24(vinte e quatro) anos. O que fere o princípio da isonomia (art. 5º da C.F.) e o art. 7º, inciso XXX da C.F., uma vez que incentiva a contratação de determinado empregado em razão da idade, em detrimento de todos os demais.

A proposta, no tocante ao incentivo para a contratação de jovens entre

17 e 24 anos muito se assemelha, em seus objetivos, ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE, criado pela Lei 10.748/2003, tendo sido posteriormente alterada pela Lei 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto 5.199/2004, que pretende incentivar a contratação de jovens entre 16 e 24 anos de idade.

O PL em análise prevê, no inciso II do art. 5º, multa que exorbita o princípio da razoabilidade, vez que estipula valor astronômico para o caso de descumprimento do disposto em seu art. 3º, e também fere o princípio do *non bis in idem*, pois no item I do art. 5º já existe previsão do ressarcimento **em dobro**, dos valores não recolhidos, ou seja, estaria, nesse caso, caracterizada a dupla punição – vedada em nosso ordenamento jurídico.

DA REDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S"

O PL assim como as demais proposições pecam pela inconstitucionalidade, como já demonstrado acima, mas o PL nº 6930/2006 pretende apoiar os trabalhadores de um lado e os prejudicam de outro, já que prevê redução de contribuição ao “Sistema S”, o que seria uma lógica mais que perversa querer garantir oferta de emprego ao custo do prejuízo de formação profissional de milhões de outros trabalhadores, atendidos, também em sua saúde e lazer, que são os serviços prestados pelo “Sistema S” aos trabalhadores.

Ocorre, porém, que projetos de lei apensados ao PL em exame distorcem o objetivo e criam formas de enfraquecer o “Sistema S”, com prejuízo inegável para os trabalhadores que se pretendia apoiar, é como o dito popular de “descobrir um santo para cobrir outro”.

Os Projetos de Lei são os seguintes:

PL 765/2003 do Deputado ALMIR MOURA

As empresas que contratarem trabalhadores na forma desta lei farão jus aos seguintes benefícios:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário-educação e para financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução para 5% (cinco por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

PL 1842/2003 – Deputado Carlos Nader

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o

disposto nos arts. 2º e 3º **são asseguradas, por 12 (doze) meses** contados desde a data da admissão, as seguintes reduções:

I – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

PL 4909/2005 – Professor Irapuã Teixeira (PP/SP)

Art. 1º Para os contratos de trabalho dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos são **reduzidas em 50%** as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

PL 6294/2005 – Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ)

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são **asseguradas por 12 (doze) meses** contados desde a data da admissão, os seguintes benefícios:

I – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

PL 626/2007 Deputado Frank Aguiar (PTB-SP)

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

Art. 2º Para os contratos de trabalho formados entre a empresa e os empregados de que trata o art. 1º são reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio -

SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

PL 193/2007 Deputado Sandes Junior

Art. 4º. Os empregadores que admitirem trabalhadores nas condições desta lei farão jus à redução de cinqüenta por cento das alíquotas relativas às seguintes contribuições:

III – Contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte (SEST), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;

Nenhum dos projetos acima pode prosperar, alem de terem como base uma inconstitucionalidade, pretendem prejudicar os trabalhadores ao impedir a correta atuação dos devidos serviços de educação profissional e de saúde e lazer. Os projetos pretendem a redução dos valores das contribuições ao “Sistema S”. Vários outros projetos semelhantes já foram apresentados, sob a mesma égide, como por exemplo, os Projetos de Lei 4151/98, 169/99, ambos arquivados pelas Casas Legislativas.

Ora, as contribuições sociais arrecadadas e as quais são objeto do Projeto de Lei em menção, são vertidas integralmente às entidades do Sistema “S”, de acordo com o artigo 240 da Constituição Federal. As entidades do “Sistema S” brasileiro são conhecidas como modelo padrão para todo o Mundo e constituem ponto diferencial para o trabalhador brasileiro. No caso específico dos setores de comércio, turismo e prestação de serviços, o SESC e o SENAC, possuem mais de 50 (cinquenta) anos de efetivo e eficaz trabalho à sociedade, contribuindo FUNDAMENTALMENTE para a valorização do EMPREGO, através da capacitação profissional, educação, saúde e lazer do trabalhador brasileiro.

Na verdade, ao se tirar recursos destas entidades, que agem exatamente em áreas onde o Estado está obrigado constitucionalmente em atuar, mas que, infelizmente, pela precariedade em que hoje se encontra, não consegue atender toda a demanda, estará sendo criado um desestímulo ao emprego, que invariavelmente, apóia-se nas seguintes vertentes: capacitação e educação.

Além disso, importante também frisar os aspectos constitucionais que envolvem a pretensão do PL em exame. As contribuições previstas no art. 240 da CF possuem destino e finalidade específicos e definidos claramente pela Carta Magna. Alterar o curso dessas contribuições, ou seja, deixar de arrecadar

parte, por meio de diminuição do percentual, permanecendo o valor que deveria ser recolhido com o contribuinte, como pretendem os aludidos Projetos de Lei, atingem, a nosso ver, o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF).

Vejamos os ensinamentos do ex-Ministro do STF, ilustríssimo Professor Célio Borja, em parecer sobre a natureza jurídica do SESC e do SENAC datada de 07 de dezembro de 2004:

“(.....) Ora, dos elementos essenciais das contribuições para o SESC e para o SENAC definidos no artigo 240, da Constituição, deduz-se a singularidade do seu regime jurídico em face dos de outras exações próprias da vida sindical.

Assim é efetivamente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que se a lei – e com maior razão, se a Constituição – dá destino e finalidade ao produto da arrecadação de uma constituição, é inconstitucional ou ilegal destiná-la ou aplicá-la diversamente, até mesmo acrescento, em razão do princípio de legalidade tributária (Const., art.150, I). É o que diz o voto condutor do Ministro Carlos Velloso:

“O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadas a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (C.F. 195, I)” “De modo que se o produto da arrecadação for desviado de sua exata finalidade, estará sendo descumprida a lei”..... (RTJ 143, págs. 321-322) (grifos nossos)

Entendo nobres Deputados, que as proposituras em exame e o substitutivo do Nobre Deputado Roberto Santiago, apesar de sua legítima pretensão, atinge o “Sistema S”, como outras tentativas em gestação, semelhantemente a que visa modificar o status de funcionamento das organizações do serviço social e de aprendizagem ligadas as Confederações Setoriais do país, como o “cavalo de tróia” de utilização dos recursos do sistema para expansão das vagas escolares do ensino fundamental.

Dessa forma, concluímos, em nosso VOTO EM SEPARADO, pela rejeição do substitutivo do relator e ao Projeto de Lei nº 6.930, de 2006 e aos seus apensos.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2008.

Deputado **Nelson Marquezelli**
PTB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994*)

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008*)

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

.....

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu

da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (*Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (*Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/5/1978*)

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à contratação de trabalhadores jovens em seu primeiro emprego.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei destinam-se a estimular a contratação de trabalhadores com idades entre 17 e 24 anos, inclusive, que atenderem às seguintes condições:

I – não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – não serem segurados obrigatórios da Previdência Social;

III – estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Dentre os trabalhadores a que se refere o *caput*, dar-se-á preferência, nessa ordem:

I – aos trabalhadores com maior idade;

II – aos trabalhadores com maior escolaridade; e

III – aos trabalhadores com menor renda familiar *per capita*.

Art. 3º Para habilitar-se aos incentivos de que trata esta Lei, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são asseguradas, por 12 (doze) meses contados desde a data da admissão, as seguintes reduções:

I – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – em 90% (noventa por cento), em relação aos valores vigentes em 1º de abril de 2003; das alíquotas das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

III – para 2% (dois por cento), a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art. 3º importará em:

I – ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título de incentivo, de que tratam os inciso I a III do art. 4º;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado na forma do art. 4º, que se constituirá em receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de desemprego aberto entre os jovens é quase 3 vezes superior àquela experimentada pelos trabalhadores mais maduros. Ademais, 4 em cada dez desempregados são jovens com menos de 25 anos de idade. Essa situação crítica, em que os adolescentes e jovens adultos se vêem sem perspectivas de exercício de uma atividade produtiva, é um dos fermentos mais eficazes para o aumento da violência, da marginalidade e do crime, em nossa sociedade.

Nesse contexto, o presente projeto de lei pretende ser uma contribuição importante ao debate da política de incentivo ao primeiro emprego, a ser implantada pelo Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Trata-se de um aperfeiçoamento da Lei n.º 9.601/98, cujo objetivo era a geração de empregos pela via da contratação por prazo determinado.

Em primeiro lugar, a idéia básica é direcionar os instrumentos de incentivo para um grupo específico de trabalhadores jovens, que serão contratados nas mesmas bases dos outros trabalhadores da empresa, desde que suas contratações representem acréscimo no número de empregos. Com isto, evita-se a convivência, em um mesmo ambiente de trabalho, de empregados sob regimes diferentes de contratação.

Em segundo lugar, o fato de a contratação se dar por tempo indeterminado retira a necessidade de acordo ou convenção coletiva

que autorize o acesso a esse incentivo, o que deverá estimular muito mais empregadores, especialmente micro e pequenos empresários, a contratarem jovens em busca de primeiro emprego.

Finalmente, foram ampliados os percentuais de desconto das contribuições sociais para terceiros e incluída a redução das alíquotas das contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 2001, como forma de aumentar a vantagem comparativa da faixa etária que se pretende beneficiar.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Carlos Nader

230_Carlos Nader

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de

fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão

jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art.

20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....

.....

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

.....

.....

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o Contrato de Trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referido neste artigo:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto neste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º (VETADO)

§ 4º São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:"

I - a cinqüenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

PROJETO DE LEI N.º 3.581, DE 2004

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dispõe a criação de vagas nas empresas para jovens que não tem experiência comprovada em Carteira de Trabalho.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004
(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

*Dispõe a criação de vagas nas empresas
Para jovens que não tem experiência comprovada
em Carteira de Trabalho.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica criada nas empresas vagas para contratação de jovens com experiência porém sem a comprovação em Carteira de Trabalho.

§ 1º Assegurar 5% a contratação, as empresas que tenham nos seus quadros mais de 50 empregados.

Parágrafo Único entende-se como jovens de experiência sem comprovação em Carteira de Trabalho. Aqueles jovens de 18 à 25 anos, que se formou em uma profissão ou sabe manusear a profissão, sendo assim comprovada através de teste na empresa, mas não tem registro em Carteira Profissional.

Art. 2º O não cumprimento desse dispositivo legal importará a não concessão de empréstimo de qualquer natureza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande contribuição apartir das empresas de médio portes, proporcionar a inclusão social dos novos profissionais formados, porém sem registro em carteira profissional. A minimização desta dificuldade dá se a, por esta medida legal.

Disponibilizar vagas em empresas de médio porte, constitui também a democratização das oportunidades de acesso ao desenvolvimento econômico do país, e abrir perspectivas para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Em vista dessas considerações, fica claro o alcance social do Projeto de Lei ora oferecido à apreciação dos nobres colegas, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares para a provação do projeto.

Sala das Sessões, em _____, de _____ de 2004

Deputado Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.

PROJETO DE LEI N.º 6.294, DE 2005

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Lernardo Picciani)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos às empresas que contratarem trabalhadores jovens em seu primeiro emprego, assinando pela 1ª vez as suas carteiras de trabalho.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei destinam-se a estimular a contratação de trabalhadores com idades entre 16 e 24 anos, inclusive, que atenderem às seguintes condições:

I – não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;

II – não serem segurados obrigatórios da Previdência Social;

III – estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Dentre os trabalhadores a que se refere o *caput*, dar-se-á preferência, nessa ordem:

I – aos trabalhadores com maior idade;

II – aos trabalhadores com maior escolaridade; e

III – aos trabalhadores com menor renda familiar *per capita*.

BD10441918*

Art. 3º Para habilitar-se aos incentivos de que trata esta Lei, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são asseguradas, por 12 (doze) meses contados desde a data da admissão, os seguintes benefícios:

I – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001:

III – redução para 2% (dois por cento), do valor da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art. 3º importará em:

I – ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título de incentivo, de que tratam os inciso I a III do art. 4º;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado na forma do art. 4º, que se constituirá em receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DE PROJETO

Em setembro de 2005 o índice de desemprego nas regiões metropolitanas do Brasil chegou a 9,6%. Esse resultado interrompeu uma seqüência de três meses de estabilidade, em que a taxa ficou em 9,4%. O fato de manter índices estáveis não é motivo para comemorações, pois ainda há milhões de desempregados no país. Pesquisa realizada pelo Dieese em 2004 constatou que, do total de desempregados no país, 46,4% são jovens entre 16 e 24 anos. Os jovens enfrentam diversas dificuldades na busca por um emprego, como a falta de experiência e a ausência de qualificação. No entanto, eles não podem ser punidos por características inerentes à idade.

A dificuldade é grande mesmo entre aqueles que possuem nível superior. Segundo o Censo da Educação Superior, realizado em 2003 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mais de 528 mil pessoas concluem algum curso superior. Para esses jovens, a inexperiência tem sido uma barreira difícil de ultrapassar. Ainda mais quando se observa que o número de concluintes aumentou 114,7%, entre 1993 e 2003. Ou seja, a competitividade também aumentou.

O Governo Federal instituiu em 2003 o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). A meta inicial era inserir no mercado de trabalho, logo no primeiro ano, pelo menos 250 mil jovens.

Além dos problemas já apresentados, como a pouca qualificação, o número de empresas interessadas ficou aquém do necessário para a geração das vagas pretendidas. Isso aconteceu porque os empresários não foram atraídos pelo subsídio oferecido.

Fica claro então que um programa de apoio ao jovem na luta por um emprego deve ser mais amplo do que o desenvolvido até agora. É por isso que esse projeto propõe o aumento de incentivos, para que mais empresas tenham interesse em aderir ao programa, inflacionando, assim, o número de vagas.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Senhores Deputados e Deputadas à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI

BD10441918 *BD10441918*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N.º 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....

.....

LEI N.º 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº

5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-B. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

* *§ 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

*§ 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acresentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 2.117, DE 2007

(Do Sr. Filipe Pereira)

Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Do Sr. FILIPE PEREIRA)

Dispõe sobre medidas de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As empresas que contratarem cidadãos que nunca tiveram registro em suas carteiras de trabalho, oferecendo-lhes, nesse caso, o primeiro emprego, farão jus aos seguintes benefícios, pelo prazo de 1 (ano);

I – redução de 3% (três por cento) da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – redução de 70% (setenta por cento) do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas aos Serviços Sociais.

Art. 2º – Os beneficiários de que trata esta lei serão limitados a um número de empregados equivalente a 20% (vinte por cento) do total de empregados registrados na empresa.

Art. 3º – Para beneficiarem-se desta lei, as empresas terão de comprovar, no momento de cada contratação, que não possuem débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem experimentado, nos últimos anos, uma constante crise no que concerne ao alto índice de cidadãos desempregados. Somado a esse fato, o mercado de trabalho exige que, para a contatação, o candidato tenha alguma experiência comprovada em carteira de trabalho. Entretanto, não pode o cidadão cumprir essa exigência caso nunca se lhe apresente a oportunidade do primeiro emprego. Por essa razão, estabelece-se um malfadado círculo vicioso prejudicial às pessoas que saem em busca da primeira colocação laboral.

O Governo Federal instituiu, em 2003, o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). A meta inicial era inserir no mercado de trabalho, logo no primeiro ano, pelo menos 250 mil jovens. O interesse das empresas, contudo, ficou abaixo das expectativas do governo, de tal sorte que, até 2006, o total de vagas não passava de 15 mil.

Para que não haja prejuízo à classe trabalhadora, o número de novos contratados estará vinculado ao total de empregados da empresa, não podendo ser ultrapassada a parcela de vinte (20%) por cento do quadro de pessoal já existente. Também por esse motivo é que a empresa deve comprovar que se encontra adimplente com o FGTS e com o INSS.

Por todas as razões aduzidas e pela certeza de que a adoção do projeto contribuirá para a diminuição dos índices de desemprego no país, esperamos a adesão de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **FILIPE PEREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.230, DE 2009

(Do Sr. Antônio Roberto)

Acrescenta dispositivos aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as alíquotas de contribuição incidente sobre a remuneração paga aos jovens com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, bem como aplica a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a essas contratações.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. ANTONIO ROBERTO)

Acrescenta dispositivos aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir as alíquotas de contribuição incidente sobre a remuneração paga aos jovens com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, bem como aplica a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço prevista no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a essas contratações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art.20

§ 3º A contribuição prevista no caput deste artigo será reduzida para dois por cento, por vinte e quatro meses, para o segurado empregado que satisfizer as condições previstas no § 4º deste artigo.

§ 4º Considera-se beneficiário da redução prevista no § 3º os jovens com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego

involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

§ 5º A redução prevista no § 3º não se aplica na contratação de jovens para desempenhar atividades insalubres ou perigosas, nos termos da legislação específica.

§ 6º O período em que vigorar a redução prevista no § 3º não será computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 22.....

§ 14 A contribuição prevista no inciso I deste artigo será reduzida para cinco por cento, pelo período de vinte e quatro meses, quando incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados que contem com idade entre dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que não tenham tido vínculo empregatício anterior, referidos no § 4º do art. 20 desta Lei, observado o disposto no § 5º do art. 20 desta Lei”. (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à contratação efetuada na forma do § 14º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo recente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, intitulado “o trabalho decente e a juventude no Brasil”, chama atenção para a dificuldade dos jovens em conseguirem um posto no mercado formal de trabalho. Além do obstáculo da pouca experiência, a precariedade dos postos de trabalho disponíveis os empurra para a informalidade, situação que, por seu turno, muitas vezes os impede de continuar os estudos, por conta das jornadas de trabalho excessivas. Esse círculo vicioso tem como resultado a

impossibilidade desse jovem obter, na idade adulta, um emprego de qualidade, em um mercado de trabalho a cada dia mais competitivo.

O referido estudo também destaca que, entre os jovens, o emprego de carteira assinada é a exceção. Do total de dezoito milhões de jovens ocupados, mais da metade desse contingente exerciam ocupações informais, em 2007. O cenário se torna mais preocupante ao se constatar que, quanto menor o nível de escolaridade, mais o jovem é afetado pela informalidade e suas consequências nefastas. Ainda de acordo com a OIT, o déficit do emprego formal chega a 14,3 milhões de postos para os jovens.

Por fim, o estudo indica a necessidade de aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas para esse segmento populacional, com vistas a combater a informalidade e a excessiva jornada de trabalho imposta aos jovens nessa condição, entre as quais se destaca a ampliação e o fortalecimento da proteção social dos trabalhadores, em especial aqueles do setor informal, buscando-se conciliar seguridade social com eficiência produtiva e competitividade. Cabe registrar que a desoneração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários é uma proposta recorrente de diversos setores da sociedade brasileira, mormente quando se buscam alternativas para o aumento da formalização das relações de trabalho.

Como forma de contribuir para a melhoria da inserção do jovem no mercado de trabalho, apresentamos este Projeto de Lei que visa reduzir as alíquotas de contribuição para a previdência, tanto do empregado quanto do empregador, na contratação de jovens que venham a exercer o primeiro emprego com carteira assinada. Espera-se que a adoção das medidas propostas, embora em um primeiro momento possam representar um aumento de custos para o sistema previdenciário, resultem na elevação da formalização de postos de trabalho para esse contingente populacional, aumentando, por conseguinte a arrecadação da Previdência Social.

Também é proposta a redução do recolhimento da contribuição devida pela empresa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De mencionar que a redução da alíquota do FGTS já vigora para os contratos de aprendizagem, de forma que apenas estendemos essa redução para o primeiro contrato de trabalho formal de jovens com idade entre 16 a 24.

Convictos da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2009.

Deputado ANTONIO ROBERTO
PV-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO**

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) (Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993*)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999) (Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco

seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

.....

.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei,

estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.941, DE 2010

(Do Sr. Wilson Picler)

Acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária quando da contratação de trabalhadores recém-formados.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. WILSON PICLER)

Acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária quando da contratação de trabalhadores recém-formados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.....

.....
§ 14 A alíquota prevista no inciso I deste artigo fica reduzida em dez pontos percentuais quando incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores que estejam no primeiro ano de exercício profissional, contado da data da colação de grau, contratados pelas empresas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 15 A redução de alíquota prevista no § 14 vigorará enquanto for mantido o contrato de trabalho firmado com o profissional recém-formado ou durante em um ano, o que for mais breve.

§ 16 O benefício previsto no § 14 poderá ser concedido apenas uma vez durante a vida profissional do trabalhador. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros estudos e pesquisas realizadas no Brasil têm sistematicamente revelado a dificuldade enfrentada pelos recém-formados para ingressar no mercado de trabalho.

Artigo de Nancy de Deus Vieira Silva, Doutora em Economia Aplicada pela Universidade de São Paulo – USP e de Ana Lúcia Kassouf, professora associada do Departamento de Economia da USP, publicada na Revista Brasileira de Estudos de População, volume 19, nº 2, jul/dez de 2002, revelava que, embora a taxa de desemprego no Brasil, em 1997 e 1998, tenha se situado em torno de 5,7%, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD de 1998, apontavam para uma taxa de desemprego entre a população jovem de 15 a 24 anos economicamente ativa de 17,2% no mesmo período. Ainda segundo as autoras, cerca de 49% dos desempregados brasileiros em 1998 eram jovens com idade entre 15 e 24 anos.

Mais recentemente, a PNAD de 2006 apontou que os brasileiros com maior escolaridade tiveram, naquele ano, maior dificuldade em encontrar trabalho. De fato, enquanto a taxa de desocupação entre as pessoas com menos de um ano de instrução foi, na média, de 4,1%, a taxa de desocupação entre as pessoas com 11 anos ou mais de escola foi quase o dobro, ou seja, 8,3%. De mencionar, no entanto, que esse quadro modifica-se conforme os Estados e o porte econômico das cidades, sendo que nos grandes centros os mais escolarizados têm maior chance de empregar-se do que os menos escolarizados.

Tendo em vista que o nível de escolaridade da população em muito influencia o crescimento econômico de um país, urge que a questão

do desemprego entre os jovens, em especial aqueles recém-formados, seja enfrentada em nosso país.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em dez pontos percentuais a contribuição previdenciária a cargo da empresa e incidente sobre a remuneração paga ao profissional com até um ano de formado contratado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa redução da alíquota contributiva deverá vigorar enquanto perdurar o contrato de trabalho firmado com o recém-formado ou durante um ano, o que for mais breve.

Com esse projeto, procuramos garantir a inclusão no mercado de trabalho para o jovem recém-formado, evitando o ócio gerado pelo desemprego e garantindo a necessária experiência profissional para se manter no mercado e se desenvolver como profissional na sua área.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da proposição de nossa autoria que objetiva incentivar a contratação de profissionais capacitados pelas empresas.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputado WILSON PICLER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [\(Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\) \(Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores

mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou

de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000\)](#)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001\)](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22,

do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.*)

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.556, DE 2010

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Dispõe sobre a criação do Contrato de Formação e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.



PROJETO DE LEI Nº....., DE 2010
(Deputado Paulo Bornhausen)

Dispõe sobre a criação do Contrato de Formação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Esta lei estabelece regras para a adoção do Contrato de Formação pelas pessoas jurídicas, quando contratarem recém-formados no ensino superior, sem experiência profissional anterior na área de formação universitária, excluindo-se as situações de contrato de estágio e contrato de aprendizagem.

§1º. Por recém-formado entende-se o lapso temporal de um ano, contados a partir da expedição do diploma de nível superior ou declaração da entidade de ensino que declare, sob as penas da lei, a conclusão do curso.

§2º. O número de empregados contratados sob o regime desta Lei, não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total das contratações da empresa.

Art.2º . A contratação do empregado, nos termos desta lei, deverá ocorrer para atuação na sua área de formação ou área afim.

Parágrafo único. Por área afim, compreendem-se as atividades para cujo exercício sejam demandados conhecimentos adquiridos no curso de graduação do recém-formado.

Art.3º. Fica vedada a celebração de mais de um contrato de formação entre os mesmos empregado e empregador.

§1º. O empregado poderá firmar, no máximo, 2 (dois) contratos de formação.



E2CAA03321



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º. Firmado o primeiro contrato de formação, considerar-se-á suspenso o prazo definido no §1º do art.1º desta Lei.

§3º. O término do contrato, nas condições do §2º do art. 3º, enseja a recontagem do prazo de um ano, podendo neste período o empregado firmar novo contrato de formação com empregador distinto.

§4º. As prerrogativas previstas nesta Lei referem-se a cada curso superior concluído.

Art.4º. As empresas contratantes terão seus encargos trabalhistas e previdenciários reduzidos, passando a contribuir nas seguintes proporções:

- 1)Salário-Educação:1,50%
- 2)FGTS: 3%
- 3)INSS Patronal: 10%

Art.5º. O Contrato de Formação terá duração máxima de 2 anos, vedada sua prorrogação e, na sua continuidade, presumir-se-á convolado em contrato de trabalho por prazo indeterminado, com todos os encargos sendo recolhidos na sua integralidade, a partir do primeiro dia do terceiro ano.

Art.6º. No caso de descumprimento das disposições desta Lei, o empregador deverá recolher na totalidade todos os encargos aqui reduzidos, relativos ao período do contrato, bem como, multa no valor de três vezes o salário contratual, revertida ao empregado.

Parágrafo único. Se o descumprimento houver sido praticado com a conivência do empregado a multa reverterá ao FAT – Fundo de Apoio do Trabalhador.

Art.7º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Censo da Educação Superior 2008 revelou aspectos importantes da atual situação da educação superior brasileira, como o crescimento da entrada de estudantes. Em 2008, 1.936.078 novos alunos ingressaram no



E2CAA03321



ensino superior, 8,5% a mais em relação a 2007. No total, o número de matrículas em 2008 foi 10,6% maior em relação a 2007, com um total de 5.808.017 alunos matriculados em cursos de graduação presencial e a distância.

Cerca de metade da massa de desempregados no Brasil (46,6%) tem entre 15 e 24 anos, segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Segundo o IPEA, o problema do desemprego tende a ser mais acentuado entre os jovens, embora seja um problema em todas as faixas etárias. Entretanto, o instituto avalia que não há tendência de aproximação entre as taxas de desemprego de jovens e adultos. "Ao contrário, a taxa de desemprego dos jovens cresce proporcionalmente mais", destaca o estudo.

Em reportagem do jornal O Estado de São Paulo, de 13 de abril de 2010, às fls. 22 do caderno 2B, o sociólogo José Pastore afirma que cerca de 45% dos desempregados são jovens entre 15 a 24 anos. As empresas alegam que não contratam por faltar experiência a estes jovens. Mas como ter experiência se eles não conseguem emprego?

Além da falta de experiência, o alto custo das contratações trabalhistas também não incentiva, de forma alguma, a contratação de jovens inexperientes, ainda que com alta formação profissional.

Logo, o incentivo para a contratação de recém-formados traria benefícios gerais. O recém-formado teria emprego e experiência profissional na sua área de formação; o empregador teria mão-de-obra qualificada, com menor custo de contratação por um prazo determinado e depois poderia efetivar a contratação por prazo indeterminado caso as partes fiquem mutuamente satisfeitas; e o Governo passaria a ter maior arrecadação, tanto diretamente, com os encargos trabalhistas incidentes e, indiretamente, já que pessoas trabalhando significa geração de renda circulante.

Os jovens das camadas sociais pobres começam a trabalhar mais cedo, como office-boy, entregadores de pizza, motoboys, contínuos, distribuidores de panfletos, operadores de telemarketing, dentre outras ocupações. Quando chegam às universidades, na maior parte privadas, trabalham em todo tipo de ocupação para custear seus estudos.



E2CAA03321



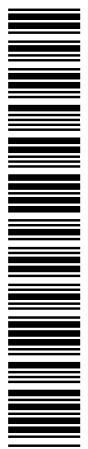
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observe-se que este projeto de inclusão social e inserção no mercado de trabalho beneficiará recém-formados de todas as idades, que nunca tenham tido emprego formal, que estejam desempregados, subempregados ou na informalidade.

Sendo esta medida salutar e urgente para desenvolver talentos e promover a geração de empregos com melhor qualificação técnica, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, junho de 2010

**Deputado PAULO BORNHAUSEN
DEM/SC**



E2CAA033321

PROJETO DE LEI N.º 7.952, DE 2010

(Do Sr. Márcio Marinho)

Estabelece benefícios a empresa privada que preencher até cinco por cento de seus cargos com pessoas recém formadas nos cursos de graduação e de ensino técnico profissional.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Marcio Marinho)**

Estabelece benefícios a empresa privada que preencher até cinco por cento de seus cargos com pessoas recém formadas nos cursos de graduação e de ensino técnico profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A empresa privada que preencher até cinco por cento de seus cargos com pessoas recém formadas nos cursos de graduação e de ensino técnico profissional terá os seguintes benefícios;

I - Prioridade no acesso a recursos dos programas oficiais de crédito;

II - Pagamento de juros diferenciados de valor inferior ao ofertado as demais empresas, sobre operações, oficiais de crédito contratadas;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje temos um alto índice de pessoas que ingressam nas universidades e nas escolas de ensino técnico profissional em nosso país. Contudo a formação profissional não garante o acesso ao mercado de trabalho.

As empresas requerem experiência profissional como requisito para contratação dos portadores de diploma superior.

O mesmo ocorre com o ensino técnico profissionalizante, apesar de constituir modalidade de ensino vocacional direcionado a célere integração do aluno ao campo de trabalho, a falta de experiência profissional apresentada, acaba por frustrar o objetivo desta modalidade de ensino.

Existem várias ações governamentais que fomentam o acesso da população à educação. Mas não há incentivos e mecanismos advindos do poder público para inserir os recém formados no campo de trabalho.

Dessa forma, para viabilizar o acesso dos portadores de diploma de ensino técnico profissionalizante e de ensino superior ao mercado de trabalho, apresentamos a presente proposição que tem por objetivo estimular a contratação dessas pessoas por empresas privadas.

Sugerimos a essas empresas dois incentivos. São eles:

O primeiro trata-se de assegurar às empresas prioridade na obtenção de recursos dos programas oficiais de crédito.

O segundo estabelece que os juros pagos por empresas que contratarem operações oficiais de crédito sejam em um percentual inferior àqueles pagos pelas demais empresas que não aderirem ao programa.

Creemos ser necessário estimular empresas privadas a efetuar contratações dos recém formados, pois constituem uma numerosa parcela da população que, apesar de possuírem capacitação profissional, não conseguem ingressar no mercado.

Pelo alcance social da medida proposta peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto por ser medida que irá proporcionar oportunidade de trabalho além de contribuir para o desenvolvimento sócio - econômico do país.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2010.

Deputado Marcio Marinho

PROJETO DE LEI N.º 170, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Altera as Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e 10.748, de 22 de outubro de 2003, para incentivar a inserção no mercado de trabalho formal de jovens recém-formados em cursos superiores.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2011
(Do Sr. Weliton Prado)**

Altera as Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e 10.748, de 22 de outubro de 2003, para incentivar a inserção no mercado de trabalho formal de jovens recém-formados em cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-A, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, passa a viger acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º-A

.....

III – aos recém-graduados em cursos superiores, não se lhes aplicando o limite de renda familiar previsto no *caput*.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que “cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”, passa a viger acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

.....

VI – aos recém-graduados em cursos superiores, não se lhes aplicando o limite de renda familiar previsto no inciso II.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens, situados na faixa de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego, representando, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase a metade dos desempregados do País. Enquanto a taxa de desemprego geral encontra-se em 9,3%, a dos jovens ostenta o índice de 17,8%, portanto quase o dobro.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD revela a existência de 3,4 milhões de jovens sem ocupação. Quando os jovens acessam o mercado de trabalho, geralmente ocupam as vagas de pior qualidade do que a média ofertada, sendo que 65% estão na informalidade, sem qualquer proteção social, sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

O Ministro do Trabalho e Emprego Jaques Wagner, justificando a necessidade de aprovação da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com muita propriedade, assim se manifestou:

“O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, historicamente, não têm acesso a oportunidade de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária.”

Em linhas gerais, a lei do primeiro emprego tem por escopo fomentar a geração de emprego para jovens, prepará-los para o emprego, além de estimular a busca do serviço voluntário, este último previsto pela Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

O incentivo à geração de empregos para jovens pelas pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao PNPE será implementado na forma de subvenção econômica a ser repassada aos empregadores. Os postos de trabalho gerados deverão ser obrigatoriamente mantidos por, pelo menos, 12 (doze) meses e em caso de interrupção do contrato de trabalho antes desse prazo, o empregador deverá restituir as importâncias recebidas. O repasse das parcelas dar-se-á à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

Os empregadores deverão, ainda, comprometer-se a manter, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, número médio de empregos igual ou superior ao verificado na data da assinatura do termo de adesão ao PNPE.

As leis aqui mencionadas revestem-se inequivocamente de elevado teor social, na medida em que procuram minimizar o atual quadro de desemprego, que afeta em especial os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, notadamente os mais pobres, porém possuem uma lacuna que precisa ser preenchida e diz respeito ao não atendimento de um público que merece toda nossa atenção: os recém-formados em cursos superiores.

As ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como o incentivo à sua escolarização, não podem excluir os recém formados em cursos superiores, sob pena de cometerem uma injustiça social, além de configurar, em última análise, num desincentivo à busca do ensino superior. Por que cursar uma faculdade para depois, ao final de muito esforço e sacrifícios de toda ordem, não conseguir uma colocação no mercado formal de trabalho? Ademais o mercado, cada vez mais exigente, cobra, como pré-requisito, experiência profissional, ora, se não há estímulo à contratação de recém-formados, como eles irão adquirir experiência profissional? É um sistema que, além de constituir-se em uma barreira de acesso ao primeiro emprego, condena os portadores de diplomas em cursos superiores, sem qualquer experiência profissional, ao sacrifício de ficarem à mercê ou do mercado informal, ou da oferta de subempregos, obviamente com remunerações irrisórias e condições de trabalho as piores possíveis.

Essas são as ponderações que submeto à elevada consideração desta Casa, esperando contribuir para um debate inadiável sobre a necessidade de criar políticas públicas voltadas para inserção de jovens recém-

formados em cursos de nível superior no mercado formal de trabalho, para que, além de conquistarem o primeiro emprego, possam adquirir experiência profissional, com oportunidade de colocarem em prática os conhecimentos obtidos nos bancos universitários.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado WELITON PRADO
PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem resarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (*Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI N° 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

(Revogada pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

.....

.....

LEI N° 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

- I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;
- II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;
- III - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;
- IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e
- V - os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Brasília, 10 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro
 Guido Mantega
 Fernando Haddad
 André Peixoto Figueiredo Lima
 Paulo Bernardo Silva
 Patrus Ananias
 Dilma Rousseff
 Luiz Soares Dulci

PROJETO DE LEI N.º 1.665, DE 2011

(Do Sr. Domingos Neto)

Determina que os adolescentes com idade de 16 e 17 anos que vivam em entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional e os jovens de 18 a 24 anos egressos dessas entidades tenham prioridade de atendimento pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (do Sr. Deputado DOMINGOS NETO)

Determina que os adolescentes com idade de 16 e 17 anos que vivam em entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional e os jovens de 18 a 24 anos egressos dessas entidades tenham prioridade de atendimento pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a que seja dada prioridade de atendimento aos adolescentes de 16 e 17 anos que vivam em entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional e aos jovens de 18 a 24 anos egressos dessas entidades no atendimento do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a vigorar acrescida do art. 93-A:

“Art. 93-A. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional deverão cadastrar os adolescentes de 16 e 17 anos que atendem, assim como os jovens de 18 a 24 anos, egressos, no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As entidades já existentes terão o prazo de noventa dias após a aprovação desta Lei para fazerem o cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo.”

Art. 3º Acrescente-se um novo § 1º ao art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterada pela Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004, renumerando-se os atuais parágrafos 1º a 7º como 2º a 8º:

“Art. 2º

.....

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os adolescentes de 16 e 17 anos que vivam em entidades que mantenham programa de acolhimento institucional e os jovens de 18 a 24 anos egressos dessas entidades.

..... .” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se o problema da inserção no mercado de trabalho já aflige diretamente milhões de jovens de nosso País, atinge de modo mais drástico os órfãos ou internos em entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional.

Se a cada ano que se passa em suas vidas, menores são as chances de serem encaminhados a uma família substituta ou à adoção, maiores são os problemas de inserção na comunidade. Surgem dúvidas sobre como serão suas vidas após os 18 anos e, muitas vezes, como caminharem sozinhos em suas vidas.

Propomos, portanto, o atendimento prioritário do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE aos adolescentes de 16 e 17 anos que vivam nessas entidades, como forma de preparação ao mercado de trabalho, como também dos jovens de 18 a 24 anos egressos dessas entidades, como melhor forma de integração à vida na comunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devido à relevância e à urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSB/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Revogada pela Lei nº 11.692, de 2008

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

II – sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

III – estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

IV – estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

V 11. (Revogado dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º deste artigo,

a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE. (Incluído dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Incluído dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses. (Incluído dada pela Lei nº 10.940, de 2004)

.....
.....

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes

modalidades:

- I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;
 - II - Projovem Urbano;
 - III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e
 - IV - Projovem Trabalhador.
-

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

- I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;
- II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;
- III - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;
- IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e
- V - os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Brasília, 10 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO II **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto

no § 2º do art. 101 desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.413, DE 2012

(Do Sr. Cândido Vaccarezza)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 6.019, de 21 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o regime de trabalho temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Cândido Vaccarezza)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 6.019, de 21 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o regime de trabalho temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei 6.019 de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa nas seguintes hipóteses:

I - atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da Empresa, decorrente do afastamento ou impedimento do empregado permanente por motivo de férias, auxílio doença, licença maternidade ou outro que resulte na ausência do empregado por um período de tempo determinado;

II - atender a um acréscimo extraordinário de serviços;

III - contratação de jovens entre dezoito e vinte e cinco anos de idade, que se encontrem à procura de inserção no mercado de trabalho.

§1º As empresas tomadoras de serviço poderão contratar trabalhadores temporários na modalidade do inciso III até o limite de 25% de seu quadro de funcionários permanentes.

§2º As empresas tomadoras de serviço que violarem o limite estabelecido no §1º serão multadas em cinco vezes o valor da somatória dos salários dos empregados excedentes contratados pela modalidade do inc. III.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mercado de trabalho brasileiro estar sofrendo por não possuir mão de obra especializada, vivemos uma grave incongruência na recepção de jovens talentos. As empresas buscam trabalhadores especializados, característica que só é possível alcançar através do estudo, muitas vezes exigindo-se do estudante dedicação integral. Após formado o estudante depara-se com um novo desafio, vencer a barreira do primeiro emprego. Várias empresas exigem além de especialização, experiência profissional, mas como possuir experiência profissional se não lhe é dado a oportunidade de demonstrar pela primeira vez do que é capaz?

Ao trabalhador temporário é assegurado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria, jornada de oito horas, horas extras, férias proporcionais, repouso semanal remunerado, adicional de trabalho noturno, seguro contra acidente de trabalho, indenização por dispensa sem justa causa, recolhimento de INSS. Ou seja, os mesmos direitos existentes ao empregado.

Já a empresa tomadora do serviço firma um contrato com a Empresa de Trabalho temporário e não com o trabalhador, sendo vantajoso para a empresa tomadora empregar através desta modalidade. O período de contratação do empregado é de 90 dias, prorrogáveis por mais noventa, desde que autorizado pelo Ministério do Trabalho. Garante ao trabalhador mostrar suas habilidades, ao mesmo tempo que proporciona a empresa tomadora um distanciamento razoável para que possa avaliar se trata do “funcionário certo para o cargo”.

Assegurado os direitos aos trabalhadores e tratando-se de forma de contratação de trabalho vantajosa para a empresa tomadora do serviço acreditamos que a inserção desta nova modalidade na contratação de trabalhador temporário poderá favorecer a ampliação de vagas de trabalho para jovens que dedicaram seu tempo a apreender uma profissão, pondo em prática seu aprendizado. Acreditamos estar abrindo uma porta a estes “meninos” para demonstrarem seu valor, pois muitas vezes são recusados pelo mercado de trabalho por, apesar de possuírem uma formação razoável, não possuírem experiência profissional.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Cândido Vaccarezza
Dep. Federal – PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.666, DE 2014
(Do Sr. Anthony Garotinho)

Determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho, em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para postulantes ao primeiro emprego.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Anthony Garotinho)

Determina a reserva de no mínimo 10% das vagas de trabalho, em empresas no Brasil com número de funcionários igual ou superior a 40, para postulantes ao primeiro emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda empresa instalada e com funcionamento no território brasileiro com número igual ou superior a 40 (quarenta) funcionários fica obrigada a reservar o mínimo de 10% (dez por cento) das suas vagas de trabalho para pessoas para postulantes ao primeiro emprego.

Art. 2º Quando o resultado do percentual do artigo anterior for número fracionário prevalecerá o número inteiro subsequente.

Art. 3º Caberá aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho o desenvolvimento de políticas e efetiva fiscalização das empresas instaladas em território nacional para que ocorra o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego, em até um ano após a publicação desta, estabelecer a penalidade para as empresas que descumprirem esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

Deputado ANTHONY GAROTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

JUSTIFICAÇÃO

Hoje podemos verificar certa dificuldade na obtenção de empregos, especialmente entre os jovens que procuram por seu primeiro emprego. As empresas preferem não ter que investir em capacitação e por essa razão acabam eliminando os trabalhadores sem experiência em seus processos de seleção. Essa prática acentuou-se após a recente crise econômica que atingiu o mundo inteiro.

O fato é preocupante, pois sabemos que o primeiro emprego é uma fase importante, que contribui, e muito para o aprendizado dos jovens no que tange à sua inserção no mercado de trabalho. É nessa etapa da vida que as pessoas aprendem a enfrentar as responsabilidades e exigências do mercado de trabalho e a buscar o aperfeiçoamento necessário que lhe garantirá a ascensão no mercado de trabalho.

De acordo com dados do MTE, no primeiro semestre de 2012 foi verificada uma queda bastante significativa da ordem de 72% no número de trabalhadores egressos do primeiro emprego. Enquanto no primeiro semestre de 2011 celebrávamos um total de 51,6 mil pessoas nesse universo, em 2012 esse número caiu para 14,2mil.

Mas não só a crise econômica contribui para a dificuldade na obtenção do primeiro emprego. Outro fator que contribui é a exigência de qualificação, o que é uma incoerência: como exigir um grau de experiência que poucas empresas estão dispostas a proporcionar.

Dessa forma, conto com o apoio dos colegas para a aprovação desta proposta.

PROJETO DE LEI N.º 7.802, DE 2014

(Do Sr. Felipe Maia)

Dispõe sobre a redução do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica quando da contratação de profissionais recém-formados nos cursos de graduação e ensino técnico profissional sem experiência profissional.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016



PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Felipe Maia)

Dispõe sobre a redução do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica quando da contratação de profissionais recém-formados nos cursos de graduação e ensino técnico profissional sem experiência profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reduzida em 5% (cinco por cento) a alíquota do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica que contrate profissionais recém-formados nos cursos de graduação e ensino técnico profissional, que não tenham experiência profissional comprovada.

Art. 2º - O Poder Executivo definirá os termos, limites e condições para a implementação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa tentar inserir no mercado de trabalho as inúmeras pessoas que se formam todos os anos no Brasil, e que enfrentam grande dificuldade na contratação, em virtude da inexistência completa de experiência profissional, sendo certo que a taxa de desemprego entre recém-formados é bem superior aos outros trabalhadores.

O principal argumento para a apresentação deste projeto é de propiciar que um grupo específico de trabalhadores possam ter aumentadas suas chances de contratação através de um incentivo fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao concluir a universidade, o recém-formado enfrenta uma série de problemas, e o caminho a ser seguido, além de ser uma descoberta, também é cheio de percalços, sendo que a busca pelo primeiro emprego para ele não é fácil, pois a maior parte das empresas exige experiência.

De fato, considerando que milhares de pessoas concluem os cursos de graduação e ensino técnico profissional, e que não conseguem emprego em razão da inexistência de experiência na área, afigura-se extremamente importante que medidas como a ora proposta, possibilitem que tais situações possam ser resolvidas ou pelo menos amenizadas.

Por outro lado, as empresas também só terão a ganhar, uma vez que poderão ter reduzida sua carga tributária, mesmo que temporariamente, em virtude da aplicação da legislação ora proposta.

Por tudo isso, entendemos meritória a aprovação do presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

**Deputado FELIPE MAIA
DEM / RN**

PROJETO DE LEI N.º 1.049, DE 2015

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Concede incentivo fiscal do imposto de renda, nas condições que especifica.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivo fiscal do imposto de renda para a contratação de jovens em áreas de baixa renda e com alto risco social.

Art. 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de pessoas com menos de vinte anos, que residam em áreas de baixa renda e com alto risco social.

Art. 3º A dedução a que se refere esta lei não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do montante da folha de pagamento e o incentivo fica limitado a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Art. 4º O não cumprimento das exigências fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, e imputações penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder benefício fiscal do imposto de renda para as empresas que contratarem jovens que residam em áreas de baixa renda e com alto risco social.

Todos os dias nos deparamos com o crescente risco que jovens de baixa renda enfrentam e com o preconceito que sofrem quando procuram emprego, o que, muitas vezes, os levam a aceitar trabalhos no crime organizado.

A proposta prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar o incentivo fiscal no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da lei.

Por se tratar de projeto com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado Sóstenes Cavalcante

PROJETO DE LEI N.º 2.094, DE 2015

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Dispõe sobre incentivos fiscais à contratação do primeiro emprego.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta dispõe sobre incentivos fiscais aplicáveis à contratação de trabalhadores para o primeiro emprego.

Art. 2º São considerados trabalhadores em situação de primeiro emprego para os fins desta Lei aqueles que obedeçam às seguintes condições:

I – sejam cidadãos brasileiros natos ou naturalizados;

II – não tenham exercido anteriormente à contratação qualquer atividade na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, seja no Regime Geral ou em regime próprio;

III – estejam cadastrados em posto ou agência de atendimento ao trabalhador do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de entidade que execute ações de colocação de mão-de-obra, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º O empregador beneficiário dos incentivos fiscais previstos nesta Lei comprovará perante o Ministério do Trabalho e Emprego as seguintes condições:

I – regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, mediante as certidões pertinentes;

II – compromisso de destinação de até 20% da carga horária mensal de trabalho do empregado previsto no art. 2º a atividades de qualificação profissional, nos termos de regulamento do Poder Executivo;

III – quadro de pessoal formado por pelo menos 10% de trabalhadores em situação de primeiro emprego.

Art. 4º A contratação de empregado nas condições do art. 2º dará direito ao empregador ao seguinte benefício:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das alíquotas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, exclusivamente sobre o trabalhador contratado na forma do primeiro emprego.

Parágrafo único. A redução das alíquotas terá a duração de 12 (doze) meses.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa conferir incentivos de ordem tributária à inserção de cidadãos brasileiros no mercado de trabalho.

Para fazê-lo, são conferidos incentivos fiscais especialmente em diversas contribuições. Ora, a inserção de um novo trabalhador no mercado acaba por ser uma nova fonte de arrecadação para a Seguridade Social e os próprios serviços sociais autônomos. No longo prazo, portanto, a perda de receita momentânea dessas entidades públicas e privadas se converterá em aumento permanente.

O posicionamento de novos trabalhadores no mercado depende essencialmente da capacidade de contratação do setor privado. Desonerando as empresas, portanto, já se permite um maior “espaço financeiro” para contratação.

Se essa contratação condiciona a desoneração, como é o que se propõe, nos parece plausível e provável a conclusão de que a medida proposta reduzirá o índice de desemprego no país sem maior aumento do custo da mão-de-obra. Fazendo-o, tornamos o País também mais competitivo no cenário externo.

Escolhemos, ao contrário de outros projetos em trâmite nesta Casa, não limitar a política pública a idades determinadas dos empregados. Ora, hoje se exigem níveis cada vez mais elevados de qualificação profissional, o que implica em uma inserção tardia no mercado.

Por outro lado, condicionou-se a concessão dos benefícios de que trata a proposição à oportunidade de qualificação do trabalhador, permitindo-o galgar posições no mercado de trabalho.

Por essa medida, visa-se aumentar a mobilidade entre classes sociais pelo meio mais edificante: o trabalho.

Fortes nessas premissas, confiamos na aprovação da proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.334, DE 2015
(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Acresce o Art. 3º-A à Lei nº 8.034, de 12 de Abril de 1990 que altera a legislação do Imposto de Renda (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.034, de 12 de Abril de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) das pessoas jurídicas, passa a vigorar acrescido do Art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas (IRPJ) aplicável ao lucro decorrente de produtos manufaturados nacionais e serviços, até o máximo de 15% do valor global, equivalente ao valor das contribuições e tributos arrecadados em decorrência da contratação da mão de obra elencada no Art. 1º, § 1º da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.”

Art. 2º. A Administração deverá articular-se, por meio dos instrumentos legais adequados, para a consecução do disposto no Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Art. 15, b, V, da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Importante avanço para a sociedade brasileira foi a edição do Estatuto da Juventude¹. Tal diploma legal explicita a preocupação do legislador com a questão da empregabilidade juvenil, a oportunização do trabalho e o desenvolvimento completo

¹Ley Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

do Ser Humano por meio de uma juventude que lhe propicie o acesso a uma fonte de renda digna.

A questão da dificuldade de acesso ao mercado de trabalho é consequência de diversos fatores, sejam eles históricos, econômicos ou sociais. Fato é que as dificuldades não realizam distinções geográficas ou culturais. Tanto o jovem do campo quanto aquele que vive nas metrópoles sofre com a dificuldade que o Estado tem em prover aquilo que foi estabelecido pelo referido estatuto: acesso ao mercado de trabalho.

Sabido que a atividade empresarial no modelo capitalista possui forte viés pragmático, insta ao Estado agir para dar produto positivo à complexa equação: se o mercado não contrata o jovem sem experiência profissional, este inicia um ciclo vicioso de inércia econômica-social; não tendo acesso ao emprego formal, a este cabem três opções: o desemprego, a informalidade ou a ilicitude. Em qualquer dos cenários, é inegável o desastre social que tal situação impõe ao país. Desta forma, cabe ao Estado também propor soluções pragmáticas, práticas e possíveis. Tendo em vista o grande prejuízo social que o difícil acesso ao emprego formal por parte dos jovens brasileiros gera, além de seus desdobramentos, cabe ao Estado corrigir o curso dessa trajetória.

Propomos, por meio do presente Projeto de Lei, que o empresário contratante de mão de obra jovem possa abater os tributos e contribuições arrecadados em decorrência de tal contratação do seu Imposto de Renda (Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas), em no máximo 15% do valor global deste. O que teremos é uma compensação de tributos, com o Estado chamando para si o ônus decorrente da relação de trabalho (que contratou o jovem) mas ao mesmo tempo evitando os prejuízos sociais e econômicos decorrentes da exclusão da juventude do mercado de trabalho.

O ônus suportado, a priori, pelo Estado é significativamente menor que todos os desdobramentos negativos atribuídos a uma massa de brasileiros que não trabalham, nem estudam. O ensino continuado requer uma base econômica, uma colocação profissional, e é por esse motivo que ao final do ciclo básico de instrução o jovem que não aufera renda tende a parar de estudar.

A aprovação do Projeto de Lei que ora se apresenta significa inédito avanço na busca da solução de um problema que se apresenta como grande debilitador da capacidade econômica das novas gerações. Esperamos que, com esta modesta renúncia frente ao colossal apetite fiscal do Estado, se propicie uma cenário mais inteligente para o desenvolvimento, onde o fisco abre mão de parcela do montante que lhe é devido num momento transitório para formar um cidadão com capacidade contributiva e social muito maior.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à

filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.034, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I - passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do Imposto de Renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviços;

II - incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

III - ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV - cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido:

a) (Revogada pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/8/2001)

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

§ 3º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa serão reavaliados, até 30 de outubro de 1990, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
§ 1º.....

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

- 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;
- 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;
- 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base."

Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Seção III Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.117, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Dispõe sobre a contratação de jovens em empresas que tomam financiamentos junto a instituições financeiras públicas federais ou que celebram contratos de execução de obras e serviços com órgãos e entidades dos Poderes da União.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a

formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para a contratação de jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, que buscam seu primeiro emprego, por empresas que:

I – tomarem financiamentos para projetos de investimento junto a instituições financeiras públicas federais; ou

II – celebrem contratos de obras e serviços junto a órgãos e entidades dos Poderes da União.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – financiamento: crédito para finalidade específica de realização de projeto de implantação, ampliação ou de modernização de um negócio;

II - instituição financeira pública federal: qualquer uma das instituições financeiras de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 4.595, de 1964;

III – obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução indireta, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração pública, tais como conservação patrimonial e limpeza, segurança, manutenção predial geral, manutenção de máquinas e equipamentos, transporte de funcionários, mensageria, secretaria, recepção e telefonia, digitação, movimentação interna de materiais, atendimento a usuários, excetuados, para os fins desta Lei, os serviços técnicos profissionais especializados, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 2º As empresas que tomarem financiamentos junto a instituições financeiras públicas federais deverão assegurar que no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos novos postos de trabalho gerados diretamente pelo projeto de investimento serão destinados a jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, admitidos em seu primeiro emprego.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será calculado com base no número previsto de empregos diretos gerados após a conclusão do projeto, que deverá constar obrigatoriamente da proposta de financiamento apresentada à instituição financeira.

§ 2º Durante no mínimo 3 (três) anos, contados a partir do mês da conclusão do projeto, o número de postos de trabalho da empresa preenchidos por jovens admitidos em primeiro emprego deverá ser pelo menos igual ao valor calculado no § 1º.

§ 3º O descumprimento do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, sem justificativa plausível, ensejará a proibição de a empresa contrair novos financiamentos com instituições financeiras públicas federais, pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir do mês subsequente ao do descumprimento.

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 55.

.....

§ 4º Além das cláusulas mencionadas no *caput* deste artigo, os contratos de obras e serviços deverão prever que pelo menos 15% (quinze por cento) dos postos de trabalho da contratada, diretamente vinculados à sua execução, serão preenchidos por jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, admitidos em seu primeiro emprego, durante todo o período de execução da obra ou de duração do contrato de prestação de serviços.”

Art. 4º O monitoramento do número de postos de trabalho ocupados

por jovens admitidos em primeiro emprego, na forma dos arts. 2º e 3º desta lei, será realizado por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, de que trata a Lei nº 4.923, de 1965.

Art. 5º Na hipótese de uma mesma empresa se enquadrar nas situações previstas nos arts. 2º e 3º desta lei, a exigência de contratação de jovens a ser cumprida será restrita ao primeiro contrato por ela firmado, seja ele relativo a financiamento ou decorrente de contratação de obra ou serviço pela administração pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado desemprego entre jovens é, infelizmente, uma característica estrutural do mercado de trabalho brasileiro. A taxa de desocupação verificada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos, medida pelo IBGE, situa-se historicamente em pelo menos o dobro da taxa de desocupação média, independentemente do ciclo econômico.

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua, referentes ao último trimestre de 2015, indicavam que, em média, uma em cada cinco pessoas dessa faixa etária, economicamente ativas, estavam procurando emprego na semana de referência da pesquisa. Em termos absolutos, cerca de 3 milhões de jovens de 18 a 24 anos estavam desempregados no quarto trimestre de 2015, correspondendo a um terço do número total de desocupados do País.

Uma grande parcela desse contingente de jovens em situação de desemprego está permanentemente presa a um círculo vicioso, pelo qual a qualificação inadequada reduz sua probabilidade de conseguir um primeiro emprego formal. A baixa empregabilidade, por sua vez, eleva o grau de discriminação negativa em relação aos jovens, dado que os empregadores tendem a optar por trabalhadores com experiência.

Políticas de incentivo ao primeiro emprego têm sido tentadas ao longo das últimas décadas, todas com reduzida efetividade. Em geral, essas políticas visavam a reduzir os custos de mão de obra vinculados à contratação de jovens. A título de exemplo, a Lei nº 10.748, de 2003, que criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, concedia ao empregador subvenção de até duzentos reais, durante seis meses, por cada emprego criado para jovens de 18 a 24 anos.

Embora tal subvenção não fosse desprezível, variando entre 41% e 83% do salário mínimo, seu impacto foi tão reduzido que o PNPE acabou por ser substituído, em 2008, pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, com uma concepção totalmente diversa, voltada para sua preparação para o mercado de trabalho.

Neste contexto, o presente projeto de lei, ao contrário das proposições em tramitação que apostam em incentivos financeiros ao empregador, adota uma perspectiva inovadora para estimular a contratação de jovens que buscam seu primeiro emprego.

A premissa da qual se parte é que, na realidade do mercado de trabalho brasileiro, é muito elevado o custo de oportunidade, para o empregador, da contratação de um jovem sem experiência, inviabilizando, para essa clientela, a geração de empregos por meio da redução de encargos relativos à mão de obra. Partindo deste enfoque, a proposta deste projeto de lei é a de assegurar que a contratação de jovens seja uma contrapartida exigida das empresas que irão prestar serviços ao governo ou tomar financiamento dos bancos federais.

Assim, o art. 2º dispõe que as empresas que tomarem financiamentos junto a instituições financeiras públicas federais deverão assegurar que no mínimo 25% dos novos postos de trabalho gerados diretamente pelo projeto de investimento serão destinados a jovens de 18 a 24 anos, admitidos em seu primeiro emprego.

Ao apresentar a proposta de financiamento para projeto de implantação, ampliação ou modernização de seu negócio, a empresa deverá estipular quantos empregos serão diretamente gerados em decorrência do financiamento. Assim que o investimento entrar em operação, um em cada quatro desses novos

postos de trabalho deverá ser reservado a jovens em busca de primeiro emprego. A empresa deverá se comprometer com que esse número de postos de trabalho alocado aos jovens seja mantido por três anos.

O art. 3º, por sua vez, acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei de Licitações para prever que toda a empresa vencedora de licitação pública para a realização de obras ou para a prestação de serviços junto à administração assegure que pelo menos 15% de seus postos de trabalho diretamente vinculados à execução do contrato serão preenchidos por jovens admitidos em seu primeiro emprego, durante todo o período de execução da obra ou de duração do contrato de prestação de serviços.

A proposição ainda estabelece que o controle das admissões e do estoque de vagas destinadas a jovens, nessas empresas, seja realizado por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Seção III Das instituições financeiras públicas

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1.628, de 20 de junho de 1952 e 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais

especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII - (VETADO)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V **Das Compras**

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

.....

CAPÍTULO III **DOS CONTRATOS**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de

observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004](#))

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor

desses bens.

.....

.....

LEI N° 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

§ 2º O cumprimento do prazo fixado no § 1º será exigido a partir de 1º de janeiro de 2001. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional, e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

.....

LEI N° 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Revogada pela Lei Ordinária nº 11.692, de 10 de junho de 2008

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I - a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PROJETO DE LEI N.º 5.509, DE 2016

(Do Sr. Caio Narcio)

Dispõe sobre a redução de encargos sociais de empregadores que contratam jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos de idade em seu primeiro emprego.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à contratação de jovens em seu primeiro emprego, por meio da redução de alíquotas das contribuições sociais e demais encargos baseados na remuneração do empregado.

Art. 2º São beneficiadas pelos incentivos desta lei as empresas que contratem jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II – estejam cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Art. 3º Nos contratos mencionados no art. 2º desta lei, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de que trata o art. 22 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, será reduzida para:

I – 18% (dezoito por cento), nos casos dos seus incisos I e III;

II – 0,9% (nove décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea a;

III – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea b;

IV – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), no caso de seu inciso II, alínea c.

Art. 4º A importância a ser depositada mensalmente pelo empregador em conta bancária vinculada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica reduzida para 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) da remuneração paga ou devida ao trabalhador, para os contratos de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego entre os jovens é um fenômeno mundial, do qual o Brasil não é exceção. A taxa de desemprego entre os jovens brasileiros de 18 a 24 anos de idade, no primeiro trimestre de 2016, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, atingiu 24,1%, mais do que o dobro da taxa média de desocupação, que foi de 10,9%.

Além de um em cada quatro jovens economicamente ativos no Brasil encontrar-se desempregado, vários estudos demonstram que o tempo de desemprego nessa faixa etária é bem mais elevado do que para os demais grupos de idade. Ademais, jovens em busca de seu primeiro emprego tendem a permanecer mais tempo desempregados do que pessoas da mesma faixa etária que já possuem experiência prévia de trabalho. Maurício Cortez Reis, pesquisador do IPEA, estima que, nas regiões metropolitanas, cerca de 58% dos jovens de 15 a 24 anos que nunca trabalharam permanecem desempregados por 24 meses antes de encontrarem sua primeira ocupação, enquanto essa proporção cai para 38%, no caso de jovens que já trabalharam anteriormente.

Essa verdadeira calamidade que assola os mercados de trabalho em todos os continentes, privando os jovens de uma transição adequada para a vida adulta, foi objeto de uma resolução específica da Organização Internacional do Trabalho (OIT), intitulada “A crise do emprego juvenil – um chamado à ação”.

Mesmo reconhecendo que o desemprego juvenil tem componentes explicativos de ordem estrutural, relacionados com deficiências na educação básica e na qualificação profissional, a OIT conclamou os governos a adotarem políticas específicas destinadas a compensar os efeitos deletérios das recessões econômicas sobre os jovens. Entre elas, a OIT recomenda que “os governos deveriam considerar com suma atenção, em cada caso, a possibilidade de (...) dar prioridade a medidas ativas destinadas a proporcionar assistência eficaz aos jovens e a seus empregadores potenciais para facilitar sua incorporação a empregos decentes”.

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem por objetivo conceder incentivos aos empregadores que contratem jovens, de 18 a 24 anos de idade, em seu primeiro emprego. Os jovens devem estar em situação de desemprego involuntário e buscando ativamente uma ocupação. Para tanto, exige-se que estejam cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE). As empresas que contratem jovens habilitados terão uma redução de 10% nas contribuições previdenciárias e nos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

Deputado CAIO NÁRCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016*)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos

em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007)

§ 12. (VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados

exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015](#))

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015](#))

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal*)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (*A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.*)

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)

I - 8% (oito por cento); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (*Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992*)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de*

22/12/1992

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 9º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

PROJETO DE LEI N.º 5.814, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir a bolsa-emprego, nos casos de contratação de trabalhadores desempregados com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, após conclusão de estágio.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, ficam instituídas as seguintes bolsas, custeadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT:

I - bolsa de qualificação profissional, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim; e

II – bolsa-emprego, destinada a custear até 50% (cinquenta por cento) do salário do trabalhador desempregado com pelo menos 18 (dezoito) anos

de idade, que vier a ser contratado por empregador, junto ao qual tenha concluído estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008". (NR)

.....

"Art. 3º-B. A bolsa-emprego, de que trata inciso II do caput do art. 2º-A, será concedida, de forma contínua, por um único período de 3 (três) meses, contado da data de admissão no emprego, desde que o vínculo empregatício seja mantido por um período não inferior a 12 (doze) meses.

§ 1º O valor máximo da bolsa-emprego não excederá o limite estabelecido no inciso III do caput do art. 5º.

§ 2º Não se aplica ao valor da bolsa-emprego o disposto no § 2º do art. 5º." (NR)

.....

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional e da bolsa-emprego será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho". (NR)

"Art. 8º-A.

.....

Parágrafo único. Aplicam-se à bolsa-emprego as hipóteses de cancelamento previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo". (NR)

.....

"Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego, bolsa de qualificação profissional ou bolsa-emprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat.

....." (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal tem feito grande esforço no sentido de ampliar as oportunidades de qualificação profissional para os trabalhadores. Entre essas iniciativas, destaca-se o novo marco regulatório do estágio profissionalizante, introduzido pela Lei nº 11.788, de 2008. O estágio constitui-se em processo de aprendizagem de competências próprias da atividade profissional, permitindo que o estudante adquira habilidades, conhecimentos e atitudes necessários a uma adequada transição escola-trabalho.

Vale ressaltar que a taxa de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos gira historicamente em torno do dobro da taxa média de desocupação da economia brasileira. Ademais, as pessoas nessa faixa etária, que formam a grande maioria dos estagiários, tendem a procurar emprego por períodos mais longos do que os trabalhadores adultos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei altera a Lei nº 7.998, de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, com o objetivo de instituir a bolsa-emprego, destinada a estimular a contratação, pelas próprias entidades concedentes, de trabalhadores desempregados que concluíram o estágio profissionalizante, reduzindo assim os prazos para sua colocação no mercado de trabalho.

A bolsa-emprego será concedida por um período contínuo de três meses ao trabalhador que for contratado pelo mesmo empregador que lhe ofereceu o estágio, desde que o vínculo empregatício seja mantido por pelo menos doze meses.

O valor da bolsa-emprego, a ser custeado pelo FAT, será equivalente à metade do salário estipulado no contrato de trabalho, não podendo exceder o valor máximo estabelecido para o benefício do seguro-desemprego.

Diante da relevância desta proposição, que integra as ações de qualificação profissional às de colocação de trabalhadores desempregados no mercado de trabalho formal, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-B. ([Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do *caput* deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao

Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Vide Lei nº 8.900, de 30/6/1994) (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 3º. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no *caput* observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

I - para a primeira solicitação: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro meses), no período de referência; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

II - para a segunda solicitação: ([“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida na Lei 13.134, de 16/6/2015](#))

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou ([Primitiva alínea “a” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação convertida e transformada em “b” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; ([Primitiva alínea “b” acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, convertida e transformada em “c” na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

III - a partir da terceira solicitação:

a) 3 (três parcelas), se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência;

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação e convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134 de 16/6/2015](#))

§ 5º O período máximo de que trata o *caput* poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. ([Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação, renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos

de trabalhadores. (*Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU, de 30/12/2014, em vigor 60 dias após sua publicação renumerado e convertido na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 4º-A. (*VETADO na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 4º-B. (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego;

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Do Abono Salarial

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016](#))

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente. ([Parágrafo acrescido](#)

pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

§ 4º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com produção de efeitos financeiros a partir do exercício de 2016)

Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

- I - depósito em nome do trabalhador;
- II - saque em espécie; ou
- III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014 ,convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Da Fiscalização e Penalidades

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat.

§ 1º O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A restituição de valor devido pelo trabalhador de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. A primeira investidura do CODEFAT dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de

previsão no projeto pedagógico do curso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.841, DE 2016

(Dos Srs. Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho)

Dá nova redação ao Art. nº 34 da Lei 8.891, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual e os encargos trabalhistas relativos à contratação de jovens de 16 a 29 anos, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca estimular a geração de emprego para os jovens, facilitando

sua inserção no mercado de trabalho através da dedução do valor pago à título de encargos trabalhistas do imposto de renda de pessoas jurídicas.

É sabido, hoje, da dificuldade de inserção dos jovens no mercado de trabalho formal e nesse sentido a lei visa estimular e facilitar esse acesso, no mesmo caminho que outros programas do Governo Federal como, por exemplo, o ProJovem Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego, que visa preparar o jovem para a vida laboral.

A sessão III da Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude, prevê que o jovem tem direito ao trabalho, e este Projeto de Lei se coloca no sentido de auxiliar na efetivação deste direito intrínseco ao desenvolvimento dos jovens e expresso na legislação vigente.

Sob essa ótica, entendemos ser de grande efetividade a possibilidade de dedução de imposto de renda de pessoa jurídica dos encargos relativos à contratação de jovens com idade compreendida entre 16 e 29 anos, conforme o Estatuto da Juventude, pois gerará um imensurável estímulo aos empregadores do mercado formal de trabalho na contratação desta camada da população.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante passo para a facilitação da geração de empregos formais, da inserção dos jovens no mercado de trabalho e, ainda, na manutenção destes postos de trabalho. Opinamos que o Estado deve moldar-se aos novos meios de estímulo à criação de emprego e distribuição de renda à juventude nacional, não sendo mais empecilho à criação de empregos pelo empresariado nacional, seja ele de qualquer porte, esteja ele em qualquer fase de desenvolvimento e em qualquer parte do país.

Brasília, 13 de julho de 2016.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

MARIANA CARVALHO
Deputada Federal PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção II Do Pagamento Mensal do Imposto

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 28. (*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995*)

Art. 29. No caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 36, inciso III, desta lei, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta.

§ 1º Poderão ser deduzidas da receita bruta :

a) no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários:

a.1) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros;

a.2) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

a.3) as despesas de cessão de créditos;

a.4) as despesas de câmbio;

a.5) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa;

a.6) as perdas nas operações de renda variável previstas no inciso III do art. 77.

b) no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

c) no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas.

d) no caso de operadoradoras de planos de assistência à saúde: as co-responsabilidades cedidas e a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*)

§ 2º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 30. As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (artigos 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos artigos 28 e 29. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção III
Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Seção IV **Do Direito à Diversidade e à Igualdade**

Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de:

- I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;
 - II - orientação sexual, idioma ou religião;
 - III - opinião, deficiência e condição social ou econômica.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 6.192, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre a reserva de vagas para o Primeiro Emprego nas empresas prestadoras de serviços públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reservada ao primeiro emprego, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas laborais nas empresas prestadoras de serviços públicos, assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Considera-se como primeiro emprego a atividade laboral destinada a pessoas que não tenham experiência profissional

comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independentemente da idade.

Art. 2º Os editais de licitação e os contratos celebrados com a Administração Pública deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista nesta Lei

§1º - Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo.

§2º - A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período de duração do contrato.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no *caput* do artigo 1º as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por jovens com idade entre 18 e 24 anos

Art. 4º As empresas citadas no artigo 1º deverão encaminhar ao Poder Executivo local relatório semestral que demonstre o cumprimento da presente Lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de desemprego entre a população que está entrando no mercado de trabalho, de 18 a 24 anos, foi de 24,1% no primeiro trimestre de 2016. É mais que o dobro da taxa geral de desemprego para o período, divulgada em maio do corrente ano, que foi de 10,9%

Todo jovem almeja sua inserção no mercado de trabalho. A inclusão no âmbito profissional proporciona crescimento, aprendizado, autoconfiança e, principalmente, responsabilidade profissional e pessoal. Essa tarefa, no entanto, raramente é fácil. A maioria das vagas de emprego vem acompanhada do aviso: “exige-se experiência”. O jovem, entretanto, sofre com este pré-requisito

O desafio da empregabilidade dos jovens trabalhadores exige medidas ousadas. É justamente essa a intenção do Projeto que ora apresentamos.

Sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional

que o trabalhador inexperiente demanda.

Por essas razões, propõe-se com a apresentação deste Projeto de Lei, determinar que, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas das empresas prestadoras de serviços, sejam destinadas ao primeiro emprego.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de representar um notável impulso na contratação desses jovens trabalhadores, razão pela qual rogo aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

PROJETO DE LEI N.º 318, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para determinar que, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas das organizações sociais da saúde (OS), que firmarem contrato de gestão com o Poder Executivo, devem ser reservadas ao primeiro emprego de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
7º
I -
II -
III – a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho nas organizações sociais da saúde que firmarem contrato de gestão com o Poder Executivo, nos termos desta Lei, ao primeiro emprego de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.
..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de experiência anterior é a maior barreira na hora de arranjar o primeiro emprego para 77% dos jovens brasileiros, aponta um levantamento feito pela empresa argentina de pesquisa em tendências Trendsity e pelo McDonald's. Somada a essa dificuldade, a falta de oportunidade, citada por 69% dos entrevistados, e a falta de confiança nas novas gerações, mencionada por 68%, são os três maiores empecilhos na hora de ingressar no mercado de trabalho².

Os profissionais de saúde, especialmente, auxiliares e técnicos de enfermagem e enfermeiros, têm enfrentado graves desrespeitos aos direitos trabalhistas, somado a fortes restrições de acesso ao mercado de trabalho, no caso dos que estão em início de carreira.

Um fator determinante tem sido o “desmonte” do SUS e a elevada privatização do serviço público de saúde, implementados pelos governos dos três níveis federativos.

Cada vez menos as unidades federativas promovem concursos públicos na área.

Nessa linha, os recursos públicos da saúde são gastos, cada vez mais, por meio da contratação de Organizações

² Revista Veja. **Emprego: falta de experiência é barreira para 77% dos jovens.** Matéria veiculada em 16/1/2018. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/economia/emprego-falta-de-experiencia-e-barreira-para-77-dos-jovens/>>. Acesso em 14/11/2018.

Sociais (como a Pró-Saúde, por exemplo, que atua nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo³), com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, às quais tem sido entregue a administração da maioria das unidades de saúde.

Porém, sem investimento em valorização, remuneração, capacitação e renovação dos profissionais da saúde não se alcançará a necessária qualificação do atendimento à população.

O que se observa, na prática, é a promoção de rotatividade de mão de obra, que prioriza a redução de custos, em detrimento da qualidade e do comprometimento dos profissionais.

Além disso, as Organizações Sociais da área da saúde, muitas vezes beneficiando-se da fiscalização leniente do Poder Público, não têm cumprido compromissos salariais e trabalhistas em caso de rescisão de contratos de trabalho. Não é incomum que os trabalhadores dispensados dessas OS's fiquem desprovidos de direitos trabalhistas básicos, como FGTS, parcelas trabalhistas e, até mesmo, a devolução das carteiras de trabalho.

Assim, tanto as OS's da área da saúde que assumem a execução dos serviços, quanto os entes federativos que “abusam” da opção de entregar a gestão das unidades de saúde àquelas entidades, devem obrigar-se a cumprir mecanismos de incorporação equilibrada dos profissionais de saúde, tendo em vista a eficiência e a continuidade do serviço público, com a qualidade que dele se espera.

A opção por fazer a alteração legislativa aqui proposta justifica-se por ser a Lei nº 9.637/98 o marco regulatório das organizações sociais no Brasil.

Trata-se, em verdade, de criar uma ação afirmativa⁴ de inclusão dos profissionais recém-formados, nas profissões indicadas, para mitigar os efeitos da discriminação apontada pela pesquisa acima referida.

Cabe reconhecer a indeclinável importância de que se reveste o tema, pois de nada valerão os direitos trabalhistas e

³ Informação colhida em <<http://www.prosaude.org.br/inst.asp/1>>. Acesso em 14/11/2018.

⁴ Ação afirmativa é o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam atuais ou passadas. (cf. BRITO FILHO, J. C. M. **Ação Afirmativa: alternativa eficaz para a busca da diversidade no trabalho pelo Ministério Público do Trabalho**. In: SANTOS, Élisson Miessa; CORREIA, Henrique. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 376).

o postulado da isonomia (CF/88, arts. 3º, IV, 5º, *caput*, e 6º) e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de mecanismos institucionais, como aqueles proporcionados pelas políticas de ação afirmativa, cujos altos objetivos, por efeito de sua própria vocação constitucional, consistem em dar efetividade e expressão concreta a políticas e a programas de inclusão.

Uma sociedade que tolera e que se mostra indiferente a práticas discriminatórias não pode qualificar-se como uma formação social democrática, porque, ao frustrar (ou mesmo aniquilar) a condição de cidadania da pessoa que sofre a exclusão estigmatizante, constitui, ela própria, a antítese dos objetivos fundamentais da República, entre os quais figura a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No ponto, cabe reconhecer que a adoção de mecanismos compensatórios, fundados em políticas públicas de ação afirmativa, tem por explícita finalidade contribuir para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade, além de revelar extrema fidelidade à exigência, também constitucional, de viabilizar a promoção do bem-estar de todos, de erradicar a marginalização e de fazer respeitar o postulado da dignidade da pessoa humana.

Este projeto de lei, ao assegurar o **mínimo de 10% (dez por cento) das vagas** de trabalho nas Organizações Sociais da área de saúde, que firmarem contrato de gestão com o Poder Executivo, nos termos da Lei nº 9.637/98, ao primeiro emprego de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros, consagra cláusula de proteção viabilizadora de medidas compensatórias em favor de tais profissionais, orientando-se, no domínio das ações afirmativas, pelo que prescrevem tanto as declarações constitucionais de direitos quanto os tratados internacionais, como a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que, em seu artigo 2º, dispõe expressamente:

Qualquer Membro para o qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. (grifamos)

Nesse contexto, cabe ao Estado atuar no sentido de fazer valer a legislação trabalhista conjugada com todas as normas expressas e princípios da Constituição Federal, com vistas à garantia da dignidade tanto do trabalhador já em exercício da profissão quanto da pessoa que pretende iniciar a carreira profissional, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os instrumentos viáveis à sua disposição, com aplicação para a Administração Pública e para as empresas privadas, aqui incluídas as que atuam em parceria com o Poder Público.

Parece-nos irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito aqui defendido venha a ser sufragado pelo Parlamento, em momento posterior.

Face ao exposto, com base na relevância concreta da medida proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a

prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer

calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos,

nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

.....

.....

LEI N° 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(*Vide ADIN nº 1.923/1998*)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e

dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Seção III **Do Contrato de Gestão**

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV **Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

DECRETO N° 62.150, DE 19 DE JANEIRO DE 1968

Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprêgo e profissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 104, de 1964, a Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprêgo e Ocupação, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima-segunda sessão, a 25 de junho de 1958;

E HAVENDO a referida Convenção entrado em vigor, em relação ao Brasil, de conformidade com o artigo 8, parágrafo 3º, a 26 de novembro de 1966, isto é, doze meses após o registro do Instrumento brasileiro de ratificação efetuado pela Repartição Internacional do Trabalho a 26 de novembro de 1965.

Decreta que a mesma, apensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 19 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

CONVENÇÃO 111

Convenção concernente à discriminação em matéria de emprêgo e profissão.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima-segunda sessão;

Após ter decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprêgo e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

CONSIDERANDO que a declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual fôr a raça, credo ou sexo têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adota neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito, a convenção abaixo transcrita que será denominada Convenção sobre a discriminação (emprêgo e profissão), 1958.

ARTIGO 1º

1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprêgo ou profissão;

b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprêgo ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinção, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprêgo não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras "emprêgo" e "profissão" incluem o acesso à formação profissional, ao emprêgo e às diferentes profissões, bem como as condições de emprêgo.

ARTIGO 2º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprêgo e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

ARTIGO 3º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e os usos nacionais:

a) Esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e Trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política;

b) Promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;

c) Revogar todas as disposições legislativas e modificar todas as disposições ou práticas, administrativas que sejam incompatíveis com a referida política.

d) Seguir a referida política no que diz respeito a emprêgos dependentes do controle direto de uma autoridade nacional;

e) Assegurar a aplicação da referida política nas atividades dos serviços de orientação profissional, formação profissional e colocação dependentes do controle de uma autoridade nacional;

f) Indicar, nos seus relatórios anuais sobre a aplicação da convenção, as medidas tomadas em conformidades com esta política e os resultados obtidos.

PROJETO DE LEI N.º 435, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos às empresas que contratarem trabalhadores jovens em seu primeiro emprego, assinando pela 1ª vez as suas carteiras de trabalho.

Art. 2º Os incentivos de que trata esta Lei destinam-se a estimular a contratação de trabalhadores com idades entre 16 e 24 anos, inclusive, que atenderem às seguintes condições:

- I – não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada;
- II – não serem segurados obrigatórios da Previdência Social;
- III – estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Parágrafo único. Dentre os trabalhadores a que se refere o caput, dar-se-á preferência, nessa ordem:

- I – aos trabalhadores com maior idade;
- II – aos trabalhadores com maior escolaridade; e
- III – aos trabalhadores com menor renda familiar per capita.

Art. 3º Para habilitar-se aos incentivos de que trata esta Lei, os empregadores devem comprovar:

I – que as contratações objeto dos incentivos representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento;

II – estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, para com o FGTS e para com a Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

Art. 4º Para as contratações de primeiro emprego que satisfaçam o disposto nos arts. 2º e 3º são asseguradas, por 12 (doze) meses contados desde a data da admissão, os seguintes benefícios:

I – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – redução de 100% (cem por cento), do valor das alíquotas das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

III – redução para 2% (dois por cento), do valor da alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 5º O descumprimento, pelo empregador, do disposto no art.

3º importará em:

I – ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título de incentivo, de que tratam os inciso I a III do art. 4º;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador contratado na forma do art. 4º, que se constituirá em receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na 52ª legislatura pelo ex-

Deputado Leonardo Picciani, tem como objetivo incentivar a contratação de trabalhadores com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos.

Em setembro de 2005 o índice de desemprego nas regiões metropolitanas do Brasil chegou a 9,6%. Esse resultado interrompeu uma seqüência de três meses de estabilidade, em que a taxa ficou em 9,4%. O fato de manter índices estáveis não é motivo para comemorações, pois ainda há milhões de desempregados no país. Pesquisa realizada pelo Dieese em 2004 constatou que, do total de desempregados no país, 46,4% são jovens entre 16 e 24 anos. Os jovens enfrentam diversas dificuldades na busca por um emprego, como a falta de experiência e a ausência de qualificação. No entanto, eles não podem ser punidos por características inerentes à idade.

A dificuldade é grande mesmo entre aqueles que possuem nível superior. Segundo o Censo da Educação Superior, realizado em 2003 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mais de 528 mil pessoas concluem algum curso superior. Para esses jovens, a inexperiência tem sido uma barreira difícil de ultrapassar. Ainda mais quando se observa que o número de concluintes aumentou 114,7%, entre 1993 e 2003. Ou seja, a competitividade também aumentou.

O Governo Federal instituiu em 2003 o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE). A meta inicial era inserir no mercado de trabalho, logo no primeiro ano, pelo menos 250 mil jovens.

Além dos problemas já apresentados, como a pouca qualificação, o número de empresas interessadas ficou aquém do necessário para a geração das vagas pretendidas. Isso aconteceu porque os empresários não foram atraídos pelo subsídio oferecido.

Fica claro então que um programa de apoio ao jovem na luta por um emprego deve ser mais amplo do que o desenvolvido até agora. É por isso que esse projeto propõe o aumento de incentivos, para que mais empresas tenham interesse em aderir ao programa, inflacionando, assim, o número de vagas.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Senhores Deputados e Deputadas à aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

PROJETO DE LEI N.º 5.228, DE 2019

(Do Senado Federal)

Lei do Primeiro Emprego.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

Lei do Primeiro Emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o contrato de primeiro emprego registrado em carteira de trabalho.

§ 1º Esta Lei é orientada pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego e da prioridade absoluta do jovem.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a União promoverá ações de estímulo à função social da empresa.

Art. 2º O contrato de primeiro emprego é o contrato de trabalho especial para o trabalhador entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos que, alternativamente:

I – esteja regularmente matriculado em curso de ensino superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;

II – tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica, desde que contratado para trabalhar em sua área de formação;

III – não tenha concluído o ensino médio ou o ensino superior e esteja fora da sala de aula;

IV – tenha realizado, no mínimo, 12 (doze) meses de estágio na empresa contratante.

§ 1º Para ser contratado na forma do **caput**, o trabalhador não poderá ter vínculo de emprego anterior registrado em carteira, salvo de aprendizagem ou vínculos de emprego anteriores cuja duração total seja de até 6 (seis) meses.

§ 2º O contrato de que trata esta Lei é contrato por prazo determinado, podendo ser firmado em até 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei, vigendo por até 12 (doze) meses, improrrogáveis, após a formalização do contrato.

§ 3º No caso do inciso III, após conseguir o primeiro emprego, o trabalhador terá o prazo de 2 (dois) meses para apresentar a matrícula escolar e retornar efetivamente à escola, sob pena de a empresa perder os benefícios de que trata esta Lei.

§ 4º A jornada de trabalho não ultrapassará 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, não sendo permitidas horas extras.

Art. 3º A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata esta Lei será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato;

II – 3% (três por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.



* c d 2 1 8 1 2 0 6 8 9 2 0 0

Art. 4º A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho dos jovens, conforme o § 9º do art. 195 da Constituição, e será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, entidade sem fins lucrativos, entidade filantrópica, associação ou sindicato;

II – 2% (dois por cento), quando o empregador for pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e não se enquadrar no disposto no inciso I.

Art. 5º Nos contratos de que trata esta Lei, para fins de rescisão, ainda que antecipada, serão observadas as regras dos contratos por prazo determinado, inclusive quanto ao aviso prévio e à indenização do FGTS prevista na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 6º O contrato de que trata esta Lei será rescindido quando o trabalhador concluir o curso de que trata o inciso I do art. 2º, ou caso o curso seja interrompido, na forma do regulamento.

§ 1º O contrato não será rescindido caso a interrupção do curso seja seguida de imediata matrícula em outro curso, observada a duração máxima do contrato, nos termos do § 2º do art. 2º.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará outras hipóteses de rescisão do contrato quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada aos cursos de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo verificar o cumprimento cumulativo dos requisitos de que trata o art. 2º.

Art. 7º O contrato de que trata esta Lei admite o trabalho em regime parcial de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O contrato de que trata esta Lei não admite o trabalho intermitente de que trata o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º A contratação total de trabalhadores na modalidade primeiro emprego fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade primeiro emprego.

§ 2º É vedada a recontratação – em contrato de primeiro emprego – do trabalhador anteriormente demitido, no prazo de até 6 (seis) meses de sua demissão.

Art. 9º Mediante iniciativa expressa do empregado, o empregador fica autorizado a reter até 20% (vinte por cento) do salário líquido do empregado para adimplemento das parcelas destinadas ao pagamento do financiamento estudantil, de qualquer natureza, oferecido pela União, Estados e Municípios para custear cursos de ensino superior ou



* c d 2 1 8 1 2 0 6 8 9 2 0 0

técnico profissionalizante oferecidos por instituições públicas ou privadas, na forma do regulamento.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente aos contratos assinados após a publicação desta Lei.

§ 2º Entende-se por salário líquido o salário bruto menos os descontos oficiais.

Art. 10. Até o encerramento de cada semestre, o Poder Executivo apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a evolução e a perspectiva das taxas de desocupação, subutilização e informalidade dos jovens, em nível nacional e regional, além das providências adotadas para a sua redução, bem como dados sobre a adoção do contrato de que trata esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 8 1 2 0 6 8 9 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irreduzibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que

tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Inciso

com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 10, de 30/3/2016)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas

e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea *b*, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015*)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)

§ 16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020*)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (*Inciso acrescido*

pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 1º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; *(Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. *(A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). *(Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/1975](#))

§ 1º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.770-4, publicada no DO de 20/10/2006)

§ 2º (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN N.º 1.721-3, publicada no DO de 20/10/2006)

PROJETO DE LEI N.º 6.157, DE 2019

(Do Sr. Pinheirinho)

Cria Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego no âmbito das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego no âmbito das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

Art. 2º Nos processos seletivos para contratações temporárias realizadas pela Administração Pública será exigido que ao menos 10% das vagas atendam os seguintes requisitos:

I – Destinem-se ao estímulo ao primeiro emprego, obrigando a contratação de pessoas sem experiência prévia no mercado de trabalho;

II – Observe requisitos de formação acadêmica e capacitação técnica quando o exercício profissional exigir qualquer nível de qualificação para o devido desempenho do cargo.

Parágrafo único. Nos casos que envolvam profissionais da área de saúde será disponibilizada assistência, nos primeiros três meses de atuação, por profissional previamente contratado pela Administração.

Art. 3º A exigência prevista nesta Lei se estende à Administração direta, autárquica e fundacional, respeitados os demais requisitos para contratações temporárias adotados pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho é um dos principais fatores para o desenvolvimento humano, isso porque, em muitos casos é o único meio capaz de viabilizar o exercício de diversos outros direitos, como o acesso à educação, à saúde e até mesmo à moradia.

Do mesmo modo, é notória a dificuldade de pessoas recém-formadas conseguirem acesso ao primeiro emprego justamente pela ausência de experiência profissional anterior comprovada. Essa realidade dificulta o alcance do progresso pessoal e profissional no Brasil, pois coloca muitos em situação de estagnação e falta de oportunidades.

O Programa em questão visa estimular, portanto, o acesso ao primeiro emprego, criando a obrigatoriedade para Administração Pública Direta e Indireta de reservar vagas nos processos seletivos simplificados, para pessoas sem experiência profissional prévia. Tratam-se das contratações temporárias realizadas nos casos específicos previstos na Lei nº 8.745, de 1993, que regulamenta as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública.

Esta exigência, apesar de destinada especificamente ao Poder Público, intenciona que a partir destas novas oportunidades, diversas pessoas mantenham-se ativas, gerando renda para si e para sua família.

Para exemplificar a aplicação da lei, podemos citar os episódios de calamidade pública, que autorizam a contratação temporária de profissionais de saúde. Estes seriam casos oportunos para o ingresso de enfermeiros sem experiência profissional comprovada. Profissionais com este perfil poderiam participar do processo seletivo e em caso de aprovação receberiam orientação de profissional experiente na área, garantindo o melhor atendimento ao interesse público, bem como o desenvolvimento de novos profissionais.

O mesmo se dará no caso das contratações de professores substitutos, situações que atenderão ao interesse da Administração Pública, do novo profissional e também da rede de ensino público, que muitas vezes depende de professores contratados temporariamente para ter o devido fornecimento dos serviços públicos de ensino.

Diante da importância da aprovação desta matéria, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019

Deputado PINHEIRINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

b) de identificação e demarcação territorial; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

c) (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final))

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

PROJETO DE LEI N.º 1.867, DE 2021 (Do Sr. Josivaldo Jp)

Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego – PROMIE, para pessoas residentes nos municípios, nas contratações terceirizadas onde há recursos da União, e dá outras providências.

DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 187/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 187/2022. Em consequência, determino o desfazimento do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 6.930/2006 e a formação de dois novos blocos: (I) o primeiro, encabeçado pelo Projeto de Lei n. 5.496/2013, contendo apensados a este os Projetos de Lei n. 5.228/2019, 1.842/2003, 6.192/2016, 6.157/2019, 3.581/2004, 6.294/2005, 435/2019, 2.117/2007, 7.556/2010, 2.094/2015, 1.665/2011, 6.230/2009, 6.941/2010, 7.952/2010, 7.802/2014, 170/2011, 318/2019, 7.666/2014, 3.334/2015, 5.117/2016, 1.867/2021, 5.509/2016, 1.049/2015, 5.841/2016, 3.413/2012 e 5.814/2016



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

PROJETO DE LEI N° -----, DE 2021

(Do Sr. Josivaldo JP – PODE/MA

Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego – PROMIE, para pessoas residentes nos municípios, nas contratações terceirizadas onde há recursos da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Emprego para os cidadãos residentes nos municípios - PROMIE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de cidadãos no mercado de trabalho e manutenção destes e os que nunca trabalharam na formalidade trabalhista, tendo como eixo de atuação nas pessoas jurídicas, como: empresas, cooperativas, sociedades civis e todas que detiverem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto a Receita Federal; que venham ser contratadas em processo licitatório junto as municipalidades, cuja fonte de recursos provenha no todo ou em parte da União, para prestar serviços terceirizados, conforme leis municipais.

§ 1º - Esta lei tem por objetivo ao fortalecimento da participação da sociedade local no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I – A inclusão do trabalhador desempregado residente no Município para o mercado de trabalho.

II - a criação de postos de trabalho para os cidadãos acima de 18 anos, que nunca tiveram empregos formais e residentes no município;

III – incentivo a Lei do menor aprendiz.

§ 2º As prefeituras, através de seus órgãos específicos, procederão à fiscalização visando à operacionalização do PROMIE;

§ 3º Poderá ser feita parceria com o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com o escopo de haver uma sinergia entre as diretrizes destes, promovendo a qualificação e requalificação dos trabalhadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.senado.gov.br/auth/validateSignature>

Página 1 de 6

Apresentação: 18/05/2021 20:08 - Mesa

PL n.1867/2021

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It corresponds to the number string 'C D 2113407200000*'. The barcode is black and white, with vertical bars of varying widths.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

para se ter uma eficiência nas políticas públicas de emprego e geração de renda na municipalidade.

§ 4º Para fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I – PROMIE – Programa Municipal de Incentivo ao Emprego;

II – CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV – SINE – Sistema Nacional de Emprego;

V – CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – CPF - Cadastro de Pessoa Física;

VII – RG – Registro Geral. Carteira de identidade.

Art. 2º As pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços terceirizados, via licitação que tenham recursos da União, pela administração pública municipal, aquelas quando da participação e do contratado, se comprometerão, se for o caso de aumento de vagas de mão de obra em seus quadros de funcionários pelo avençado com a municipalidade, a contratar uma mão de obra de 50% (cinquenta por cento) do total a ser aumentado, de trabalhadores residentes na cidade em que os mesmos serão prestados, e desde percentual, deverá 20% (vinte por cento) ser de pessoas que nunca tiveram empregos formais e regulares em sua CTPS.

Parágrafo Único – Poderá ser contratado dentro do percentual de 20% (vinte por cento) do caput do artigo, menor aprendiz na forma da Lei nº 10.097/2000.

Art. 3º A Comissão Permanente de Licitação dos municípios, quando da confecção do edital de licitação, em qualquer modalidade licitatória, e tendo como objeto a terceirização de serviços meios da administração pública municipal, havendo recursos orçamentários e financeiros da União, deverá fazer constar anexo no edital em que a pessoa jurídica participante se comprometerá a cumprir o artigo 2º (segundo) da presente lei.

Art. 4º As empresas vencedoras do certame licitatório e contratadas deverão fazer prova junto a Prefeitura Municipal contratante, e quando houver aumento do quadro de funcionários do atendimento do artigo 2º (segundo) da presente lei, nos respectivos procedimentos de pagamentos.

Art. 5º O prazo de permanência do empregado junto à empresa contratada via licitação para serviços terceirizados, no âmbito desta lei, deverá ser por tempo indeterminado, conforme disposição da CLT.

Art. 6º O PROMIE atenderá trabalhadores residentes na municipalidade contratante, com idade de dezoitos (18) anos acima em situação de desemprego involuntário.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PROMIE, as pessoas cadastradas no Sistema Nacional de Emprego – SINE -, quando existir na localidade do município.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

§ 2º O encaminhamento dos trabalhadores cadastrados no SINE, este quando existir, às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas, observará a ordem cronológica das inscrições naquele órgão.

§ 3º A prefeitura municipal divulgará bimestralmente a relação dos trabalhadores inscritos no SINE, quando existir, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais pertinentes.

§ 4º O PROMIE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º As pessoas que nunca trabalharam formalmente dentro da normatização da CLT serão contratadas pelas pessoas jurídicas avençadas com a municipalidade, em 20% (vinte por cento) no percentual de 50% (cinquenta por cento), quando do aumento de quadro de funcionários. Pessoas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior, comprovado com apresentação do NIS do INSS.

II – não possuir ou ter participação em qualquer pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, sendo o CPF a base de pesquisa, salvo o caso de microempreendedor individual - MEI;

Art. 8º O PROMIE será coordenado, executado e supervisionado pela Prefeitura Municipal contratante, com o apoio do SINE, quando existir, e do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda/CMTER, que atuará como Conselho Consultivo.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PROMIE, que utilizar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vindo através do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda/FMTER, serão acompanhadas pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e por este deliberado antecipadamente a disposição dos recursos.

Art. 9º A inscrição do empregador será feita e operacionalizada nas unidades de atendimento do SINE, Prefeitura Municipal ou órgãos ou entidades conveniados para cogestão do programa.

Art. 10º A pessoa jurídica contratada pela municipalidade para execução de serviços terceirizados, deverá após assinatura do contratado, protocolar os seguintes documentos nos órgãos afetos a geração de emprego municipais e/ou no SINE ou entidades conveniadas:

I – Requerimento endereçado ao órgão pertinente, informando:

a – Quadro atual de funcionários;

b – previsibilidade de aumento do quadro funcional;

c – fotocópia do contrato firmado;

d – Informação do requerente sobre qualificações que necessitará na operacionalização dos serviços, bem como, informação da necessidade de futuros trabalhadores e sua formação profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

II – Após as contratações a pessoas jurídicas deverão informar os dados cadastrais dos funcionários novos contratados , contendo: nome, CPF, RG, naturalidade, endereço e contato. Sendo estas informações dirigidas ao órgão incipientemente requerido no inciso I.

Art. 11º A Secretaria operacional da Prefeitura Municipal afeta as políticas públicas do trinômio: Trabalho, Emprego e Renda; será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa do PROMIE, bem como comunicar o Chefe do Poder Executivo a necessidade de parcerias para atender o artigo 10, inciso I, letra “d”, para desenvolver qualificação e requalificação direcionadas a cursos para os trabalhadores.

§ 1º O monitoramento de que trata o caput deste artigo será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, bem como, relação de empregados, quando solicitado à empresa contratada pela Secretaria municipal pertinente.

§ 2º O empregador, pessoa jurídica, que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar de futuras licitações pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a partir da data da comunicação da irregularidade, cumulativamente com sanção prevista no contrato específico firmado com a municipalidade.

§ 3º Será assegurado ao empregador, pessoa jurídica, o direito de ampla defesa e o contraditório em processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades.

Art. 12º Para execução do PROMIE, os Municípios poderão firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com organizações sem fins lucrativos e com organismos afetos ao tema do trabalho, emprego e renda.

Art. 13º O Chefe do Poder Executivo Municipal será facultado a expedir normatização que melhor atenda as necessidades locais.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na incipienteza desta justificativa, como se sabe, a terceirização é um fenômeno mundial e irreversível na maioria dos países. No Brasil teve origem e inspiração na Lei 6.019/74, do trabalho temporário. A terceirização teve impulso na década de 1980 como incentivo à reestruturação produtiva, à privatização de empresas públicas e à desregulamentação das relações de trabalho. O seu processo foi intensificado e disseminado no âmbito da reestruturação produtiva que marcou os anos 1990, com o objetivo de diminuir custos da produção, elevar o padrão de qualidade com a redução do tempo e o aumento da flexibilidade dos sistemas produtivos de bens e de serviços. Todavia, existe um viés de um vetor negativo, que é um convite à precarização das condições de trabalho e um acinte aos valores humanitários do trabalho. Um dos primeiros problemas que se vê na maioria das terceirizações é a demissão dos trabalhadores sem o pagamento das verbas rescisórias, daí porque o Tribunal Superior do Trabalho criou a responsabilidade subsidiária, fazendo uma correção e ajustando a realidade brasileira.

O mercado de trabalho no Brasil, diante da volatilidade da economia, aperfeiçoamento de tecnologias e surgimento de novas fontes de trabalho, sofre constante impacto, com certa dificuldade de adequação à resistente legislação trabalhista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Todavia, até mesmo para os estudiosos da área e juristas renomados, a distinção entre atividades-meio e "atividades-fim tornava-se cada vez menos precisa, diante da mutabilidade da mão-de-obra e das novas possibilidades de trabalhos a serem exercidas no mundo corporativo.

Frente ao cenário socioeconômico do país, foi promulgada a nível federal, a Lei da Terceirização – lei 13.429/17, a qual permitiu a terceirização de toda e qualquer atividade, sem restrições às até então conceituadas "atividades-meio".

Por outro lado, diante da legitimação da forma de contratação preconizada pela lei 13.429/17, incontestável a fomentação ao empreendedorismo, reaquecimento da economia e do mercado de trabalho, com expectativa de diminuição do índice de desemprego, desde que, claro, exercida a contratação com responsabilidade, o que será o grande desafio do tomador de serviços.

Se, de um lado, o tomador de serviços, investido na faculdade de terceirizar qualquer atividade, ganha mais autonomia, de outro, terá ainda mais responsabilidade na escolha da empresa terceirizada, que será responsável por toda a gestão e encarregada da pessoalidade decorrente de tal função, inclusive de reposição de mão-de-obra de forma ágil e eficaz, em caso de desligamentos a critério do tomador ou do próprio terceirizado.

Some-se a isso, também, que é ônus da empresa tomadora a responsabilidade subsidiária com relação à empresa terceirizada, garantindo a preservação dos direitos do terceirizado. Vindo amenizar tal obrigação subsidiária, quando o tomador é ente federado, tendo em vista que para o recebimento de valores do erário, é obrigatório a apresentação de certidões negativas da empresa terceirizada, comprovando sua situação regular em diversos órgãos das esferas do Poder Público.

A possibilidade de terceirização irrestrita aflora a **necessidade da contratação responsável** de uma terceirizada idônea, que garanta uma boa gestão, evitando o "turnover" e o desencadeamento de um passivo trabalhista decorrente de ações de responsabilidade subsidiária.

A possibilidade de terceirização também da "atividade-fim" é **um grande incentivo ao empreendedorismo responsável, sem precarização dos direitos do trabalhador**, contribuindo de forma relevante para o crescimento da economia do país.

E o presente projeto de lei, vem somar os esforços do Poder Público Municipal em trazer aos trabalhadores da municipalidade, oportunidades e vagas concretas de emprego, vindo a alavancar a renda de nossos trabalhadores. Sendo estes em situação de desemprego involuntário e ainda as pessoas que nunca tiveram emprego formal, somado a motivação a classe empresarial para também contratar no modo "jovem aprendiz".

Destarte, os jovens, que normalmente já tem uma inserção mais difícil e vulnerável no mercado de trabalho, são atingidos com mais intensidade pelos problemas gerados nesse contexto. A taxa de desemprego na juventude é mais elevada do que na população acima de 30 anos e a exclusão social se torna uma realidade para muitos cidadãos jovens brasileiros.

Os efeitos dessa exclusão são perniciosos sobre a vida futura desses indivíduos, tendo reflexos não somente em suas vidas profissionais, mas também efeitos destrutivos para a sua saúde psicológica e suas relações sociais. A integração das novas gerações na sociedade como um todo fica comprometida.

Um dos grandes obstáculos à inserção de jovens no mercado de trabalho, para além da conjuntura econômica difícil e da baixa qualificação, é a exigência de experiência de trabalho anterior. Como o investimento em educação e capacitação profissional é reduzido e ainda é exigida experiência de trabalho sem que sejam oferecidas oportunidades para tal, o quadro só piora. Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional de sucesso. E este critério de



00000000000000000000000000000000
* C D 2 1 1 3 4 0 7 2 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

experiência, pelo projeto de lei aqui apresentado, vem ser suprimido, quando imperativamente determina à contratação de 20% (vinte por cento) das pessoas que nunca tiveram emprego e/ou a formalização de relação empregatícia. Percentual este, dentro dos 50% (cinquenta por cento) que a pessoa jurídica contratada pela terceirização de serviços municipais, na modalidade licitatória, deverá empregar do aumento do quadro funcional de trabalhadores residentes no município.

A carreira profissional dos nossos jovens, além do comprometimento pessoal, depende desse incentivo do poder público, no oferecimento de uma qualificação adequada que fará o diferencial, quando atuarem nas mais diversas atividades, contribuindo significativamente com a sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de fortalecer o crescimento do setor, combatendo desemprego e distribuindo renda às famílias dos qualificados. O projeto é um primeiro passo para reduzir desigualdades sociais, possibilitando aos jovens terem emprego e um futuro digno. Programas parecidos já foram propostos e aplicados em outras cidades, com resultado positivo.

É necessário também frisar que o programa não se trata de jovem aprendiz ou de estágio. Conforme disposto no próprio texto do Projeto de Lei, as contratações via Programa Municipal de Incentivo ao Emprego – PROMIE; se darão seguindo as normas da CLT, tratando-se de ofertas de emprego com carteira assinada, nas modalidades de relação trabalhista que consta na Consolidação, tampouco na leis esparsas inseridas.

Além disso, não se trata de instituir novas atribuições ou mudar conceitos nas relações de trabalho entre empregador e empregado. Portanto, é equivocada a afirmativa de que fere a competência privativa da União acerca de relações de trabalho, sendo um programa de incentivo que reflete nos interesses locais – competência do Município. No qual o PROMIE somente vem disciplinar as contratações eventuais em que o Poder Público Municipal, venha a contratar, via licitação pública, pessoas jurídicas para prestações de serviços terceirizados, os quais recebam alguma verba federal para esta finalidade.

A necessidade de proceder a esta legislação é premente, tendo em vista a enorme crise que atravessa a classe de trabalhadores no âmbito nacional, estadual e municipal; no tocante a grande massa de desempregados nos dias atuais.

O projeto de lei fundamenta-se na Constituição Federal, no dispositivo dos artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IX.

Por peroração, tem-se que este programa municipal será de enorme utilidade na aplicação das políticas públicas, que envolve: trabalho, emprego e renda; sendo que certamente influenciará nos índices destes eixos nos municípios. Sendo uma ferramenta de destaque no combate ao desemprego, mormente a nível local, o que influenciará a nível Estadual e Nacional.

E finalmente o projeto em pauta, tem-se em sua ontologia o interesse público local, pelo explicitado em linhas pretéritas, somado a conveniência e oportunidade, do município em alavancar com este imperativo legal, os índices do trinômio: trabalho, emprego e renda.

Sala das sessões.....

Deputado Josivaldo JP
PODEMOS/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

LEI N° 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o

trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)
"

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"
 "b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"
 "b) revogada."

"§ 1º -A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II - falta disciplinar grave;" (AC)

"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º :

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação

das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (*Parágrafo único transformado em*

§ 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....

.....

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação

das Leis do Trabalho.

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)*

.....

.....

LEI N° 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º 1º, 2º, 2º, 4º, 4º, 5º, 5º, 6º, 6º, 9º, 10, o parágrafo único do , art. 11 e o art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei." (NR)

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal." (NR)

"Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente." (NR)

"Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);

- e) (revogada);
 - f) (revogada);
 - I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
 - II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
 - III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

- I - qualificação das partes;
 - II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;
 - III - prazo da prestação de serviços;
 - IV - valor da prestação de serviços;
 - V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.
- § 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.
- § 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.
- § 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços." (NR)

"Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

- § 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.
- § 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.
- § 3º (VETADO).
- § 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- § 5º O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º tipulado e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.
- § 6º A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.
- § 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações

trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 11.
Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 12. (VETADO)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º 4º-A, 4º -4º-B, 5º -5º-A, 5º-B, 19-A, 19- B e 19-C:

-"Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante."

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de

serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

"Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor."

"Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no dação 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-C. Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Antonio Correia de Almeida

Eliseu Padilha

PROJETO DE LEI N.º 1.999, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Torna obrigatória toda empresa e/ou indústria instalada em território nacional que recebam isenção ou incentivos fiscais, contratar no mínimo 20% dos seus empregados oriundos de convênio de qualificação das Escolas Técnicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7952/2010.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Torna obrigatória toda empresa e/ou indústria instalada em território nacional que recebam isenção ou incentivos fiscais, contratar no mínimo 20% dos seus empregados oriundos de convênio de qualificação das Escolas Técnicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de empresa e/ou indústria instalada em território nacional, contratar o mínimo de 20% (vinte por cento) de trabalhadores com qualificação técnica, adquiridas em Escolas Técnicas.

Art. 2º A obrigatoriedade atingirá as empresas e/ou indústrias que recebam isenções ou qualquer outro critério de incentivos fiscais.

Art. 3º A contratação se dará através de parcerias estabelecidas entre as Escolas Técnicas e as empresas e/ou indústrias.

§ 1º Fica a critério das Escolas Técnicas a que se refere o caput deste artigo a oferta de cursos que atendam a demanda de qualificação existente.

§ 2º Os cursos poderão ser oferecidos através de convênios estabelecidos pelo SENAI, SESC, SEBRAE e Governo Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A juventude brasileira reivindica presença maior na vida econômica do país. A inserção de jovens no mercado de trabalho mostra-se cada vez mais um desafio para a nossa sociedade. As mudanças que estão ocorrendo no campo do trabalho exigem profissionais melhor qualificados.



* C D 2 2 0 8 0 5 2 6 6 4 0 0 * LexEdit

As escolas técnicas têm importância fundamental para o futuro da juventude, porque, por meio dos cursos oferecidos, elas inicialmente podem qualificar e preparar uma geração inteira, de modo que o jovem consiga o primeiro emprego e entre no mercado de trabalho. Neste sentido devem o Poder Público em conjunto com as empresas e indústrias disporem de mecanismos que facilitem a inserção desses estudantes no mercado de trabalho.

A presente proposição visa qualificar os trabalhadores através de convênio estabelecido com instituições como SENAI, SESC, SEBRAE, com as referidas Escolas Técnicas e ainda reservar um percentual de contratação pelas empresas ou indústrias instaladas no território nacional que recebam isenções ou qualquer outro critério de incentivos fiscais estabelecendo assim responsabilidade social tanto das empresas ora instaladas como o compromisso do Estado em proporcionar emprego e renda.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PAULO BENGSTON PTB/PA



PROJETO DE LEI N.º 133, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a política de incentivo a contratação de trabalhadores no primeiro emprego.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-435/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Institui a política de incentivo a contratação de trabalhadores no primeiro emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O empregador que contratar empregado no seu primeiro emprego na faixa etária de 16 (dezesseis) aos 21 (vinte e um) anos, gozará dos benefícios desta lei.

Art. 2.º Entende-se como primeiro emprego para efeito desta lei, a primeira experiência profissional do empregado contratado na faixa etária de 16 a 21 anos.

Art. 3.º Para efeito de aferição e comprovação da veracidade da contratação no primeiro emprego o Ministério do Trabalho organizará o Cadastro Nacional do Trabalhador no Primeiro Emprego, expedindo normas de fiscalização e contratação nos termos desta lei, assim como diretrizes para assegurar que o empregado contratado obtenha experiência profissional.

Art. 4.º As empresas ficam obrigadas a contratar empregados em seu primeiro emprego na seguinte proporção mínima:

- de 01 a 30 empregados, 01 trabalhador;
- de 31 a 60 empregados, 02 trabalhadores;
- de 61 a 100 empregados, 03 trabalhadores;
- acima de 100 empregados, um para cada 50 trabalhadores contratados, respeitando o limite mínimo dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º Ao empregador que contratar empregado enquadrado no disposto pelo art. 1.º desta Lei, é assegurada, mediante lei específica, a compensação da totalidade do valor das parcelas devidas nas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta lei, a ser abatida do recolhimento tributário na forma seguinte:

I- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

II- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1.º O benefício de que trata este artigo será, sempre, limitado a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2.º Para fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador a comprovação da contratação nos termos desta lei, assim como requerer aos órgãos competentes a referida compensação.

§ 3.º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da união.

Art. 6.º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta lei, são assegurados os direitos constitucionais e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7.º e 227 da Constituição Federal, e arts. 60 a 69 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Nelson Pellegrino (PT/BA) e Orlando Fanatazzini (PT/SP), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto de lei é reduzir o desemprego que é hoje um dos maiores problemas do país. Pesquisas indicam que temos onze milhões e seiscentos mil desempregados no Brasil, muitos jovens estão entre eles. Para agravar mais ainda esse fato, a cada ano, um milhão e seiscentos mil jovens são lançados ao mercado de trabalho.

Necessário destacar que a maioria não consegue emprego tanto a pela falta de postos quanto pela inexperiência profissional. Por isso, o objeto do projeto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei é uma política nacional de estímulo a contratação de jovens no seu primeiro emprego pelas empresas, mediante uma política de compensação de recolhimento de impostos e contribuições.

Esse projeto visa contribuir para o debate sobre esse problema do desemprego dos jovens brasileiros sem oportunidade de uma primeira experiência profissional.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO



* C D 2 3 3 5 5 5 4 7 5 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-15;7689
LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-12-23;8541
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

PROJETO DE LEI N.º 411, DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos para o primeiro emprego formal, no âmbito das relações do trabalho.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-435/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos para o primeiro emprego formal, no âmbito das relações do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Incentivo para a contratação de jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos para o primeiro emprego formal.

§ 1º Esta Lei preza pelos princípios constitucionais da busca do pleno emprego e da prioridade absoluta do jovem.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal promoverá ações de estímulo à função social da empresa.

Art. 2º - A contratação de trabalhadores na modalidade primeiro emprego, prevista nesta Lei, deverá ser exclusivamente efetivada para novas contratações formais de trabalho e terá como referência o total de empregados registrados na folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º - São elegíveis, como beneficiários desta Lei, os jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam contratados por meio do primeiro contrato de emprego, que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) esteja regularmente matriculado em curso de ensino médio, superior, educação profissional e tecnológica ou Educação de Jovens e Adultos;



* C D 2 3 6 6 6 3 8 8 1 8 4 0 0 *

b) tenha concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica;

Art. 4º - Para fins de enquadramento nos benefícios desta Lei, a caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal não abrangerá os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:

I – aprendizagem;

II – contrato de experiência;

III – trabalho intermitente; e

IV – trabalho avulso.

Art. 4º - A contratação total de trabalhadores na modalidade primeiro emprego fica limitada a 20% (vinte por cento) do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.

§ 1º – As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na modalidade prevista nesta Lei.

§ 2º – Fica vedada a recontratação – em contrato de primeiro emprego – do trabalhador anteriormente demitido, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de sua demissão.

Art. 5º As contratações decorrentes desta Lei serão regidas através de contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o Art.º 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.



* C D 2 3 6 6 3 8 8 1 8 4 0 0 *

§ 1º - Poderão ser acrescidas horas extras na jornada contratada, não superiores a 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º - Caso os contratados estejam na condição de estudantes do ensino regular em instituições de educação superior, de ensino profissional, de ensino médio ou programas de educação de jovens e adultos, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual.

Art. 6º A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de que trata esta Lei será de:

I – 1% (um por cento), quando o empregador for Microempresa, de que trata o inciso I do Art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006;

II – 2% (dois por cento) para as demais empresas.

Art. 7º A alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações de que trata o inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será diferenciada para o contrato de que trata esta Lei, em razão da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme o § 9º do Art. 195 da Constituição, e será de 5 % (cinco por cento).

Art. 8º Na hipótese de extinção do contrato de que trata esta Lei, será devida a indenização sobre o saldo do FGTS e demais verbas trabalhistas, calculadas na forma da legislação aplicável.

§ 1º Na situação prevista no **caput**, a indenização sobre o saldo do FGTS será reduzida de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento).

§ 2º Não se aplica aos contratos previstos nesta Lei a indenização prevista no Art. 479 da CLT, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no Art. 481 da CLT.



Art. 9º - O Poder Executivo disciplinará hipóteses de rescisão do contrato quanto a desempenho insuficiente, falta disciplinar grave e ausência injustificada do posto de trabalho contratado.

Art. 10º – É vedada a contratação por meio do contrato previsto nesta lei dos trabalhadores constantes do Art. 7º da CLT.

Art. 11º – Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência coordenar, executar, monitorar, fiscalizar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato de primeiro emprego.

Art. 12º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego entre os jovens no Brasil segue uma taxa maior que a média geral, apontando que no 2º trimestre de 2022 tínhamos uma taxa de 19,3% de jovens desempregados contra 9,3% da média geral, segundo o IBGE. Ou seja, são quase 11 milhões de jovens que não trabalham no país

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça ainda que "*o Brasil foi duramente atingido pela pandemia, e o desemprego juvenil aumentou de 25,2% no quarto trimestre de 2019 para 30,7% no quarto trimestre de 2020, enquanto a taxa de participação da força de trabalho jovem caiu de 56,6% para 51,8% durante o mesmo período*", afirma a OIT.

A OIT constatou que "*os mercados de trabalho se recuperaram posteriormente, e no quarto trimestre de 2021, tanto a taxa de desemprego quanto a participação da força de trabalho voltaram aos níveis pré-pandêmicos, no entanto, 1 em cada 4 jovens brasileiros continua desempregado*", alerta a OIT.

Quando comparado aos demais países da América Latina, o Brasil tem uma taxa de desemprego mais elevada que a média da região, que está



* C D 2 3 6 6 3 8 8 1 8 4 0 0 *

em 20%. A nível mundial, o país ainda se distancia dos níveis regionais, pois a média global de jovens desempregados em 2022 chegou a 14,9%.

Pensando em abrir novas oportunidades para os nossos jovens, e visando combater essa triste realidade, apresentamos o presente Projeto de Lei que versa sobre a política de incentivo para a contratação de jovens entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos para o primeiro emprego formal, no âmbito das relações do trabalho. A proposta busca garantir um ambiente favorável para a contratação de jovens, com incentivos fiscais que gerem um cenário promissor para a contratação dos jovens brasileiros pelo mercado formal de trabalho.

Vamos promover um ambiente favorável para os nossos jovens, incentivando a contratação formal no mercado de trabalho, buscando apoio e parcerias no setor privado, dando novas oportunidades de trabalho e aumentando a geração de emprego e renda para os jovens brasileiros.

Diante do exposto, na perspectiva de gerarmos condições de sobrevivência e de empregabilidade para os jovens brasileiros entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



* C D 2 3 6 6 6 3 8 8 1 8 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01:5452
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14:123
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24:8212

PROJETO DE LEI N.º 2.589, DE 2023
(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Dispõe sobre o Programa "Projetando o Futuro".

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-435/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Dispõe sobre o Programa “Projetando o Futuro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo federal deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias elaborar e divulgar o Programa “Projetando o Futuro”, que tem como objetivo estimular a contratação para o primeiro emprego de jovens concluentes de cursos de nível superior ou de tecnólogo.

Parágrafo único. O jovem habilitado a participar deste Programa deve atender aos seguintes requisitos:

I – não ter sido contratado como empregado anteriormente;

II – possuir até 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) meses de idade;

III – estar dentro do intervalo de até 24 (vinte e quatro) meses da data da graduação; e

IV – ter renda familiar inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 2º O Poder Executivo federal disponibilizará cadastro de vagas de emprego ofertadas aos jovens recém-graduados em meio eletrônico e por intermédio de divulgação nas instituições federais de ensino superior.

Art. 3º O Poder Executivo federal considerará como critério de desempate em procedimentos licitatórios a participação da empresa no Programa “Projetando o Futuro”.

Art. 4º Fica instituído o Selo Projetando o Futuro.

Parágrafo único. São objetivos do Selo Projetando o Futuro:



* c D 2 3 6 9 5 7 0 5 8 4 0 0 *

I - reconhecer as empresas que se destaquem pela oferta de vagas e manutenção em seus quadros de recém-graduados; e

II - reconhecer as boas práticas de empregadores que visem, entre outros objetivos:

a) o estímulo à contratação, ao treinamento e à capacitação para o trabalho de jovens egressos de cursos de nível superior ou de tecnólogos; e

b) à promoção da cultura de igualdade entre mulheres e homens.

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte que receberem o Selo Projetando o Futuro serão beneficiadas com estímulos creditícios adicionais, nos termos dos incisos I e II do § 5º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 6º As empresas que se habilitarem para o recebimento do Selo Projetando o Futuro deverão prestar contas anualmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º A pessoa jurídica detentora do Selo Projetando o Futuro poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o Selo.

Art. 8º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego disporá sobre o regulamento completo do Selo Projetando o Futuro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe um Programa intitulado “Projetando o Futuro”, cujo objetivo é o de incentivar a contratação de jovens recém-graduados em cursos de nível superior ou tecnólogo para o seu primeiro emprego. O programa almeja auxiliar os jovens na conquista de um lugar no mercado de trabalho e, assim, estimular o seu desenvolvimento profissional.



* C D 2 3 6 9 5 7 0 5 8 4 0 0 *

O desemprego é uma realidade enfrentada por muitos jovens no país, especialmente aqueles que possuem pouca experiência no mercado de trabalho. Essa situação pode gerar consequências negativas, tanto para a vida profissional quanto para a vida pessoal desses jovens. O Programa “Projetando o Futuro” tem o objetivo de minimizar esse impacto, oferecendo oportunidades para que os jovens sejam contratados e possam iniciar suas carreiras profissionais.

O programa visa atender jovens com idade até 29 anos e 11 meses de idade que nunca foram contratados formalmente como empregados anteriormente, desde que estejam dentro do intervalo de até 24 meses da data da graduação. Além disso, é necessário que esses jovens tenham renda familiar inferior a 4 salários mínimos.

A proposta também estabelece que o Poder Executivo federal disponibilize um cadastro de vagas de emprego para os jovens recém-graduados em meio eletrônico e por meio de divulgação nas instituições federais de ensino superior. Além disso, a participação no programa será considerada como critério de desempate em procedimentos licitatórios, o que incentiva as empresas a participarem do programa.

Outra iniciativa importante da proposta é a criação do Selo Projetando o Futuro, que tem como objetivo reconhecer as empresas que se destacam na oferta de vagas e na manutenção de recém-graduados em seus quadros. Além disso, as empresas que receberem o Selo serão beneficiadas com estímulos creditícios adicionais, o que incentivará a participação das microempresas e empresas de pequeno porte no programa.

Por fim, é importante destacar que a proposta contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, uma vez que estimula a formação de profissionais qualificados e inseridos no mercado de trabalho. Diante disso, a aprovação do projeto de lei é fundamental para a criação de um ambiente mais justo e igualitário para os jovens recém-graduados, além de contribuir para o crescimento econômico do país.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas que certamente reconhecerão o valor das ideias aqui



defendidas e que são sensíveis à questão do quadro dramático da empregabilidade dos jovens em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2023-1782

Apresentação: 16/05/2023 15:13:34.957 - MESA

PL n.2589/2023



* C D 2 2 3 6 9 5 7 0 5 8 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236957058400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.999, DE 18 DE
MAIO DE 2020**
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-0518;13999>

FIM DO DOCUMENTO